



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 25, DE 04.10.2019

**ASSUNTO:** ALTERA A LEI Nº 4.997, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006, QUE CONCEDE O PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS, ALTERA A LEI Nº 4.545, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NÃO AJUIZAR EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO, CONCEDE REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, AUTORIZA O PROTESTO EXTRAJUDICIAL, DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.982, DE 15 DE JULHO DE 2005, QUE INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 04 DE OUTUBRO DE 2019.  
PRAZO FATAL:  
DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 435/2019-GP

Jacareí, 24 de setembro de 2019.

Ao Senhor

**ABNER DE MADUREIRA**

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

PROCOLO Nº <u>1175</u> TIPO: _____
DATA <u>04/10/19</u> ASS: <u>[Signature]</u>
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI

Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 24/2019, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 24/2019** – Altera a Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que concede o parcelamento das dívidas, altera a Lei nº 4.545, de 18 de dezembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a não ajuizar execução fiscal de crédito tributário e não tributário, concede remissão dos créditos tributários referentes à Contribuição de Melhoria, autoriza o protesto extrajudicial, dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.892, de 15 de julho de 2005, que institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e dá outras providências.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito do Município de Jacareí



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 24, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que concede o parcelamento das dívidas, altera a Lei nº 4.545, de 18 de dezembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a não ajuizar execução fiscal de crédito tributário e não tributário, concede remissão dos créditos tributários referentes à Contribuição de Melhoria, autoriza o protesto extrajudicial, dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.892, de 15 de julho de 2005, que institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jacareí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 4º O parcelamento poderá abranger integral ou parcialmente os débitos do contribuinte junto ao Município vencidos até o último dia útil do exercício anterior ao pedido.

§ 1º .....

VII – ITBI.

(...)

Art. 10. O valor mínimo das parcelas será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Poderá ser solicitado parcelamento distinto de outros já em andamento, ou reparcelamento total ou parcial do saldo remanescente da dívida já parcelada.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. O parcelamento será autorizado desde que os parcelamentos vigentes estejam sendo regularmente cumpridos nos termos acordados.

Art. 12. No caso de revogação de parcelamento pactuado nos termos das leis anteriores, os débitos poderão ser parcelados de conformidade com esta Lei.”

Art. 2º A Lei nº 4.545, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar e a desistir de ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 15 VRM's (Valor de Referência do Município), sem renunciar ao crédito e sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo ou outra forma regular.

(...)

§ 3º A desistência das execuções fiscais prevista no *caput* independe de pagamento de honorários advocatícios pelo devedor. No caso das execuções fiscais embargadas, a desistência dependerá de concordância expressa do executado nos autos quanto à extinção sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 2-A Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, independente de notificação prévia do devedor pelo Poder Público, e a partir de 2 (dois) anos após a inscrição do débito em dívida ativa, autorizado a submeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Jacareí e a inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Parágrafo único. O protesto extrajudicial não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.”

Art. 3º A Lei nº 4.540, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º .....



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



§ 4º - Em caso de pessoa jurídica, a remissão poderá ser concedida a entidades que comprovem sua finalidade não lucrativa e incapacidade econômico-financeira, mediante apresentação e análise de seus demonstrativos financeiros.”

Art. 4º Fica o Poder Executivo do Município de Jacareí autorizado a conceder remissão dos valores referentes a créditos tributários de contribuição de melhoria constituídos até 31 de dezembro de 2018, dos imóveis localizados em todo o seu território, vencidos ou não, com valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único. O benefício desta Lei alcança, inclusive, os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Para compensar a remissão disposta no art. 4º, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar o valor de R\$110.035,52 (cento e dez mil, trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) da seguinte dotação orçamentária:

- 02.10.05.15.451.0006.1068.4.4.90.61.00 – desapropriações e compra de áreas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.892, de 15 de julho de 2005, que institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2019.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito de Jacareí



## MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos da legislação municipal vigente, com o escopo de implementar medidas de racionalização tributária para otimizar os processos, diminuindo o volume e conferindo celeridade às ações de execução fiscal e às cobranças administrativas, bem como propiciando facilidades aos contribuintes para que consigam manter-se adimplentes junto à Administração Municipal.

A atual legislação de parcelamento de débitos limita o parcelamento a uma única vez, conforme prevê atualmente o artigo 11 da Lei nº 4.997/2006, dificultando a regularização da situação fiscal pelos contribuintes e aumentando o número de inadimplentes.

A Proposta Legislativa permite ao contribuinte o parcelamento total ou parcial dos débitos junto à Fazenda Pública, de acordo com suas possibilidades financeiras, e ainda, em caso de revogação, autoriza a solicitação de parcelamento, propiciando e incentivando a regularização dos tributos pela população jacareense.

No que diz respeito à inclusão do inciso VII, no § 1º do artigo 4º da Lei nº 4.997/2006, para autorizar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o escopo do acréscimo é incentivar a formalização dos "contratos de gaveta" (contratos de transferência da propriedade de imóvel sem o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente), eis que, na maior parte dos casos, o ato não é levado a efeito por conta dos custos envolvidos, principalmente o pagamento do ITBI.

O referido Projeto também autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar e a desistir de execuções fiscais cujo crédito consolidado seja igual ou inferior ao valor equivalente a 15 (quinze) VRM's, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo. Isto porque, o valor despendido pelo Poder Público para apresentar e prosseguir com uma execução fiscal é bastante elevado, superando o retorno advindo da cobrança judicial.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



O projeto permite, ainda, a utilização de meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia do devedor pelo Poder Público, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA e à inscrição em cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito, após 2 anos contados da inscrição do débito em dívida ativa.

A presente alteração legislativa se faz necessária para adequação à realidade local, de modo a preservar a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela Municipalidade, que refletem diretamente na saúde, educação, segurança, na vida e bem-estar dos munícipes de Jacareí.

Agindo assim, o Poder Executivo estará de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes já adotados por outros entes federativos, deixando de promover cobranças cujo valor se mostre antieconômico, atendendo ao disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Tais medidas são autorizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e incentivadas pelo Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos documentos anexos, tanto que diversos municípios já adaptaram suas respectivas legislações visando a obter maior racionalidade tributária, evitando todos os custos das ações e execuções fiscais antieconômicas.

O não cancelamento dos débitos prescritos e o ajuizamento de execuções e ações de pequeno valor podem, na verdade, importar em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto o custo de sua cobrança – que deve ser calculado levando-se em conta as despesas mínimas a serem suportadas pelo Município – gera um gasto muito maior do que efetivamente poderia ser arrecadado para os cofres públicos.

A atitude omissa do poder público de não realizar uma criteriosa triagem dos débitos a serem ajuizados, gera um acúmulo impensável de ações de pequeno valor no Poder Judiciário.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça ("*Justiça em Números 2018: ano-base 2017*"), os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 39% do total de processos pendentes e 74% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 91,7%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2017, apenas 8 foram baixados. Além disso, o relatório também aponta que o maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 85% dos processos.

Especificamente em relação à Comarca de Jacareí, o *Relatório de Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais do TJ/SP de 2017 (4ª Edição Atualizada)* aponta que de 116.413 execuções fiscais em curso, 76.563 (66%) apresentam valor da causa atualizado inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e apenas 1.450 execuções fiscais apresentaram valores atualizados superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Ainda há que se observar que na maior parte das execuções fiscais de pequena monta, não há o êxito esperado em razão da impossibilidade de localização do devedor e pela inexistência de bens capazes de suprir a dívida.

O IPEA calculou, em 2011, o montante de R\$5.606,67 (cinco mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos) como custo médio de uma execução fiscal na Justiça Federal brasileira. Esse valor atualizado pelo IPCA (até julho/2019) chega a R\$8.648,43 (oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos). Na esfera da Justiça Estadual (como é o caso das execuções fiscais referentes às contribuições de melhoria), estima-se que o custo aproximado é de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no Acórdão nº 00023/2017 (processo nº 11781/2017), que trata de consulta sobre o não ajuizamento de ações para cobrar débitos tributários inferiores ao valor de alçada, cita o exemplo do Município de Uberlândia, onde a maioria das dívidas com a Prefeitura era de pequeno valor, relativas ao IPTU, sendo que o custo da execução para os Poderes Executivo e Judiciário nunca era inferior a R\$ 4.000,00 (esse valor atualizado pelo IPCA até julho/2019 chega a R\$ 4.300,00).

Ainda visando a racionalização tributária, o projeto de lei prevê a inclusão do §4º no artigo 2º da Lei nº 4.540/01, que determina os critérios de concessão de remissão em razão da capacidade econômico-financeira do contribuinte pessoa jurídica.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Isto porque, a Lei nº 4.540/01 autoriza a remissão de débito tributário tanto para pessoas físicas como jurídicas, mas não indica claramente os critérios de concessão do benefício para pessoas jurídicas, inviabilizando sua aplicação prática.

Ademais, objetivando afastar débitos de valores inferiores aos dos respectivos custos de cobrança), o Projeto de Lei também prevê a revogação da Lei nº 4.892/05, que instituiu o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos – PCMM, e a possibilidade de remissão de dívidas tributárias referentes à contribuição de melhoria.

O PCMM é um sistema de parceria entre o Poder Público Municipal e a comunidade, ou parte dela, para a execução de obras e melhoramentos, mediante livre adesão e contratação pelos beneficiários, alternativamente ao pagamento de contribuição de melhoria.

Contudo, a jurisprudência majoritária tem decidido pela ilegalidade desses planos, pois entende que há cobrança de tributo travestida na forma de preço público, sendo tais “contratos” considerados ilegais e abusivos. Além disso, as contribuições de melhoria vinculadas a tais planos também têm sido consideradas ilegais pela jurisprudência, razão pela qual se faz necessária a revogação da Lei nº 4.892/05.

Pelos motivos supramencionados, todos os créditos tributários do Município vinculados à cobrança de contribuição de melhoria referentes a PCMMs por certo resultarão em execuções fiscais infrutíferas, acarretando gastos elevados e ineficientes ao Município.

No caso das contribuições de melhoria, a questão da onerosidade dos custos da cobrança do crédito tributário revela-se ainda mais expressiva em razão da alta inadimplência. Conforme levantamento realizado com base nos planos de contribuição de melhoria ativos, a taxa de inadimplência é de cerca de 70%, o que vem acarretando altos custos em processos administrativos e judiciais de cobrança.

A alta inadimplência reflete, na maior parte dos casos, a ausência de capacidade contributiva, eis que os contribuintes devem arcar com os demais tributos incidentes sobre o imóvel, além da contribuição de melhoria. Conforme levantamento de Diagnóstico Socioassistencial Territorializado, 98% dos bairros onde há cobrança de contribuição de melhoria possuem famílias com baixa renda, o que além de tornar o processo administrativo e judicial de cobrança ineficaz para a Administração Pública o torna oneroso e injusto com a população mais vulnerável.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Ressalta-se que, em geral, os valores cobrados individualmente de cada contribuinte são irrisórios em relação aos custos do processo executório. Há um caso, por exemplo, em que o tributo foi parcelado em 699 vezes, sendo que primeira parcela foi paga em 10/1/2009, no valor de R\$12,76 (doze reais e setenta e seis centavos), e a última prestação vencerá em 10/01/2068.

Outrossim, considerando que, nos casos dos PCMMs, a cobrança de contribuição de melhoria vem sendo considerada ilegal pelos tribunais, a remissão de tais créditos tributários não configura renúncia de receita, eis que o custo para a cobrança é bem superior aos débitos de cada um dos contribuintes, emoldurando-se na previsão do artigo 14, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprir destacar que a expectativa de aumento da arrecadação em decorrência da ampliação das possibilidades de parcelamento/reparcelamento compensará eventuais perdas oriundas da concessão de remissão da contribuição de melhoria.

Além disso, as possíveis perdas serão suportadas, no presente exercício, por recursos do tesouro alocados na dotação orçamentária de desapropriações e compra de áreas.

Isto porque, o atraso no repasse de verbas de outros entes federativos inviabilizou obras que seriam concluídas em 2019, e as necessárias desapropriações serão adiadas para o próximo ano.

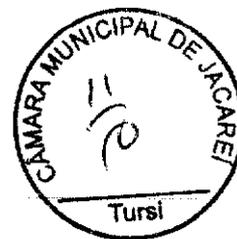
Dessa forma, parte dos recursos do tesouro poderá ser utilizada para o custeio da referida remissão, sem qualquer prejuízo ao cronograma das desapropriações e das obras.

Derradeiramente, as propostas ora apresentadas têm como principal objetivo evitar a propositura de ações antieconômicas e o retardamento de processos que podem ser resolvidos mediante composição amigável, sem ferir o interesse público, atendendo aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, além de desafogar o Judiciário.

Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o art. 30, inciso I, e o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, os arts. 60 e 61, incisos I e VI, da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, o Projeto de Lei é encaminhado para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2019.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**REGULAMENTADA PELO DECRETO 484, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

=

**REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 214, DE 2017**

**LEI Nº 4.997, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006**

***Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento dos créditos do Município.

~~**Art. 2º** Consideram-se créditos do Município para os efeitos desta Lei os tributários e os não-tributários, vencidos, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de cobrança judicial, ou não, excluídas as multas aplicadas nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal. Alterado pela Lei 5945/2015~~

**Art. 2º** Consideram-se créditos do Município para os efeitos desta Lei os tributários e os não-tributários, vencidos, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de cobrança judicial, ou não, excluídas as multas aplicadas nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal e as multas aplicadas pela realização de transporte remunerado de passageiros executado sem anuência do Município.

**Art. 3º** O parcelamento será concedido por despacho da autoridade administrativa, mediante o requerimento formulado pelo devedor ou terceiro que comprove interesse na quitação da dívida.

**Art. 4º** O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

**§ 1º** Poderão ser parcelados dentro do exercício de origem, independente de estarem ou não vencidos, os seguintes débitos:

- I - ISS sobre habite-se;
- II - preço público de serviços de Cemitério;
- III - taxas de Exercício de Comércio Feirante Móvel;
- IV - ISS apurado através de processo de fiscalização;
- V - taxas e multas referentes à Vigilância Sanitária;
- VI - multas de Postura.

**§ 2º** Os honorários advocatícios, quando arbitrados pelo Poder Judiciário, poderão ser incluídos no parcelamento.

Parágrafo alterado pela Lei nº. 5144/2008

**§ 3º** Os honorários advocatícios, quando cabíveis, poderão ser incluídos no parcelamento.

Parágrafo revogado pela Lei nº. 5144/2008

**Art. 5º** Será requerido o sobrestamento das execuções fiscais concernentes ao débito parcelado, pelo prazo equivalente ao do parcelamento deferido.

**Parágrafo Único.** O parcelamento não impede da cobrança judicial, sendo que, nestes casos, após o ajuizamento, o Município deverá solicitar sobrestamento do feito até a total quitação dos débitos parcelados.



**Art. 6º** No decurso do parcelamento, a certidão de débitos, quando solicitada, será expedida com o caráter de "positiva com o efeito de negativa", devendo nela constar a ressalva sobre a existência do parcelamento.

**Art. 7º** O parcelamento será feito em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, em quantidade máxima e de acordo com os parâmetros mínimos a serem fixados por decreto do Poder Executivo, devendo a primeira parcela ser quitada na data da assinatura do Termo de Compromisso.

**§ 1º** Para pagamentos efetuados em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, será dispensada a cobrança dos juros vincendos, devendo incidir sobre os cálculos somente a correção monetária do período. Acima de 03 (três) parcelas juros vincendos na proporção de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Parágrafo alterado pela lei 5053/2007

**§ 2º** As parcelas serão corrigidas, anualmente, a partir do dia 1.º de janeiro, de acordo com a variação do Valor de Referência do Município - VRM.

**Art. 8º** Implicará na imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

*I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;*

*II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas;*

Incisos alterados pela lei 5053/2007

*III - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.*

**Parágrafo Único.** A revogação do parcelamento implicará na exigibilidade imediata do total dos débitos devidos e não pagos.

**Art. 9º** Aplicar-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5 % (cinco por cento) sobre a parcela paga em atraso, corrigida monetariamente.

**Art. 10** Não será concedido um novo parcelamento enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

**Art. 11** O reparcelamento será permitido uma única vez, e somente nos casos da revogação do parcelamento anterior prevista no artigo 8.º desta Lei.

**Parágrafo Único.** No reparcelamento deverão ser incluídos todos os débitos vencidos até o último dia útil do exercício imediatamente anterior ao deferimento do pedido.

**Art. 12** As dívidas parceladas ou reparceladas nos termos das Leis nº 4.543, de 18 de dezembro de 2001, 4.548, de 18 de dezembro de 2001, e 4.799, de 06 de agosto de 2004, desde que pagas na data dos seus vencimentos, permanecerão inalteradas nos termos pactuados no compromisso. No caso de revogação, as dívidas pactuadas nos termos das leis anteriores, serão reparceladas de conformidade com esta Lei.

**Art. 13** As disposições da presente Lei se aplicam às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

**Art. 14** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4799, de 6 de agosto de 2004.



Prefeitura Municipal de Jacareí, 28 de setembro de 2006.

**DAVI MONTEIRO LINO**  
**VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.**

Publicado em: 30/09/2006, no Boletim Municipal nº. 462.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

**LEI Nº. 4545, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar execução fiscal de crédito tributário e não tributário, de valor atualizado igual ou inferior a 7,2704 Valores de Referência do Município - VRM e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito(s) tributário(s), de valor atualizado igual ou inferior a 7,2704 Valores de Referência do Município, equivalente nesta data a R\$ 153,55 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

**§ 1º** O valor atualizado estabelecido no "caput" deste artigo é aquele resultante da soma do principal, juros de mora, atualização monetária e multa moratória de todos os débitos tributários de todos os exercícios.

**§ 2º** A medida constante no "caput" deste artigo não dispensa as cobranças administrativas dos créditos, nem impossibilita o agrupamento do mesmo tributo, para posterior ajuizamento.

**§ 3º** A autorização prevista no "caput" deste artigo abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido.

**Art. 2º** Em havendo necessidade, o Procurador Fiscal poderá encaminhar o processo para a Secretaria de Bem-Estar Social para avaliação da situação sócio-econômica do contribuinte.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 18 de dezembro de 2001.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.**

Publicado em: 21/12/2001, no Boletim Oficial.

**LEI Nº 4.892, DE 15 DE JULHO DE 2005.**

**Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM, sistema de parceria entre o Poder Público Municipal e a comunidade ou parte dela, para a execução de obras e melhoramentos, mediante livre adesão e contratação pelos beneficiários, alternativamente ao pagamento de contribuição de melhoria.

**Art. 2º** O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM tem por objetivo viabilizar os programas e projetos da Administração Municipal, visando à otimização e à melhoria da qualidade de vida dos consumidores de serviços e obras públicas.

**Art. 3º** Poderão ser executadas obras e melhoramentos públicos de interesse da coletividade ou de sua parcela, assim definida pelo Poder Executivo, sem prejuízo de outros melhoramentos públicos necessários às vias e logradouros públicos, destinadas a:

- I - pavimentação de vias públicas;
- II - drenagem;
- III - implantação de guias e sarjetas, calçadas e passeios públicos;
- IV - recapeamento ou repavimentação de vias e logradouros públicos;
- V - extensão de rede de água, esgoto e iluminação;
- VI - outros melhoramentos.

**CAPÍTULO I****Do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos****SEÇÃO I****Da Iniciativa e Projeto da Obra ou Melhoramento Público**

~~**Art. 4º** A iniciativa do Plano poderá ser da própria Administração Municipal ou dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, sendo necessário, em ambos casos, que se verifique a adesão dos interessados, representando, no mínimo, 70% (setenta por cento) do custo total da obra e melhoramento.~~

**Art. 4º** A iniciativa do Plano poderá ser da própria Administração Municipal ou dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, sendo necessário, em ambos casos, que se verifique a adesão dos interessados, representando, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do custo total da obra e melhoramento relativo ao PCMM. (Redação dada pela Lei nº 5548/2011).

**§ 1º** Para apuração da quantidade mínima de aderentes ao PCMM, serão computados os imóveis pertencentes ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

**§ 2º** A apuração do percentual citado no caput deste artigo dar-se-á pela proporcionalidade da soma das testadas dos imóveis, cujos proprietários

manifestarem inequivocamente seu interesse em relação à soma das testadas de toda via logradouro a ser beneficiado.

**Art. 5º** As obras e melhoramentos solicitados por iniciativa dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título serão analisados pelo Executivo Municipal, que realizará os estudos de viabilidade de execução da obra.



**Art. 6º** Concluído o estudo de que trata o artigo anterior, o Chefe do Executivo decidirá sobre a solicitação, de acordo com a conveniência e o interesse público.

~~**Art. 7º** Atingida a adesão mínima de que trata o "caput" do artigo 4º desta Lei, caberá ao Município a responsabilidade pelo custeio das obras e melhoramentos relativos à parcela de proprietários não aderentes, até o limite de 30% (trinta por cento), que será diretamente contratado com a empresa vencedora da licitação.~~

**Art. 7º** Atingida a adesão mínima de que trata o "caput" do artigo 4º desta Lei, caberá ao Município a responsabilidade pelo custeio das obras e melhoramentos relativos à parcela de proprietários não aderentes, até o limite de 40% (quarenta por cento), que será diretamente contratado com a empresa vencedora da licitação. (Redação dada pela Lei nº 5548/2011).

**Parágrafo Único.** A parcela de custo da obra que caberá ao Poder Público será cobrada dos não aderentes através de contribuição de melhoria, na forma da regulamentação vigente, sendo o edital especificado no artigo 8º desta Lei, válido para o lançamento deste tributo.

## SEÇÃO II Do Plano de Rateio

**Art. 8º** Deferida a execução da obra ou melhoramento, será elaborado o projeto com as especificações técnicas e o orçamento dos custos, que serão postos à disposição dos interessados, mediante edital, juntamente com o plano de rateio, que serão publicados no Boletim Oficial do Município.

**§ 1º** O edital a ser publicado referente às obras de melhoramentos conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - citação das vias ou logradouros públicos direta e indiretamente beneficiados, com sua delimitação;
- IV - os valores da contrapartida do Município, discriminando os percentuais que representa e especificando os imóveis pertencentes ao Município, ao Estado e à União, com suas respectivas testadas e áreas;
- V - determinação da parcela do custo da obra;
- VI - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VII - prazo para execução das obras;
- VIII - declaração expressa de que o custo final não sofrerá reajustes, ressalvada a hipótese de economia inflacionária e, neste caso, os reajustes serão pelos índices oficiais, excetuados os acréscimos financeiros para o pagamento parcelado.

**§ 2º** O custo total das obras e melhoramentos será composto pelo valor da sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, planificações, fiscalização, administração, desapropriações, a serem fixados conforme a complexidade de cada caso.

**§ 3º** Para fins do disposto no artigo 7º desta Lei, o edital deverá conter, separadamente, o custo por metro quadrado referente à totalidade das obras e melhoramentos, a título de contribuição de melhoria, bem como o custo por metro quadrado da parcela das obras e melhoramentos vinculados ao PCMM. (NR) (Incluído pela Lei nº 5548/2011).

**Art. 9º** Os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**§ 1º** A impugnação não obstará o início ou prosseguimento das obras ou melhoramentos públicos e sua decisão somente terá efeito para o recorrente, salvo se a impugnação for feita pela maioria dos aderentes.

**§ 2º** A impugnação deverá ser deduzida por escrito e dirigida ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final acerca da matéria impugnada, após consulta aos órgãos técnicos competentes e posterior ciência da decisão ao impugnante.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Forma de Execução das Obras**

**Art. 10** As obras e melhoramentos compreendidos no Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM terão sua execução contratada através de licitação, observadas as disposições legais pertinentes e através de contratos de adesão entre a empresa contratada e os beneficiários aderentes ao plano.

**Art. 11** Independentemente da modalidade de execução das obras e dos melhoramentos, a empresa contratada para a execução ficará responsável pelo gerenciamento do Plano.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Executivo Municipal fiscalizar a execução das obras, obedecidos os critérios, normas e especificações técnicas em vigor, procedendo, após a conclusão de cada etapa, seu recebimento provisório e, no momento adequado, o seu recebimento definitivo, mediante lavratura de termo de recebimento.

**Art. 12** As obras ou melhoramentos do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM serão divididas em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais vias ou logradouros públicos próximos.

Artigo regulamentado pelo Decreto nº 698/2007

**§ 1º** Para fins de aplicação do disposto no caput, as etapas das obras ou melhoramentos poderão ser iniciadas nas vias ou logradouros em que houver a efetiva adesão dos beneficiários, na proporção de 60% (sessenta por cento) do custo da obra da referida etapa, desde que verificada a viabilidade técnica da execução. (Incluído pela Lei nº. 5548/2011).

**§ 2º** As etapas que eventualmente não atingirem 60% (sessenta por cento) de adesão do custo de sua execução, ainda assim deverão ser realizadas pela empresa contratada, desde que a somatória de todas as etapas apresentem adesão de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do custo total da obra ou melhoramento. (Incluído pela Lei nº. 5548/2011).

**Art. 13** Além das obrigações previstas no procedimento licitatório da contratação e dos encargos estabelecidos pela Administração Pública, a empresa contratada deverá:

- I - obter junto à Administração Municipal as fichas cadastrais dos imóveis que serão beneficiados;
- II - obter a adesão dos interessados mediante formulário próprio previamente aprovado pela Administração Municipal;
- III - elaborar os demonstrativos de quantidades, custos e do rateio entre os beneficiários;

IV - elaborar e fornecer à Administração Municipal, no prazo estabelecido, o rol dos aderentes, do qual constem elementos de identificação destes e dos respectivos imóveis, bem como os elementos relativos ao pagamento do rateio, quanto à forma, valores e datas de vencimento das parcelas.

V - firmar contrato com entidade financeira para financiamento direto ao aderente do valor das obras, com o qual deverá ser firmado instrumento específico;

à Administração Municipal;

VII - promover a confecção e a distribuição dos carnês aos aderentes pela forma de pagamento contratada e encaminhar as notificações para impugnação;

VIII - promover a cobrança judicial dos aderentes inadimplentes;

IX - fornecer à Administração Municipal o rol dos não aderentes ao Plano para efeito de cobrança de contribuição de melhoria.

#### **SEÇÃO IV** **Da Forma de Pagamento**

**Art. 14** O pagamento dos custos das obras ou melhoramentos, pelos aderentes, das quotas partes individuais poderão ser feitos à vista ou em até três parcelas mensais, sem acréscimo de juros ou em maior número de parcelas acrescidas de juros e correção monetária.

**§ 1º** As parcelas a cargo dos aderentes serão pagas diretamente à empresa contratada ou entidade financeira definida no contrato, ao término da etapa de obra correspondente, definido pelo Termo de Recebimento expedido pelo Executivo Municipal, consoante cláusula expressa a constar dos respectivos contratos.

Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 698/2007

**§ 2º** O pagamento parcelado poderá ser representado por títulos de créditos emitidos pelos beneficiados, nos moldes da legislação em vigor.

**§ 3º** O Poder Executivo não se responsabilizará pelas inadimplências, nem pelos prejuízos que venham a ser causados em decorrência de contratos celebrados entre a empresa contratada e os aderentes.

**§ 4º** *A entidade financeira de que trata o § 1º supra será definida no contrato mediante indicação pela empresa contratada para a execução das obras ou pela Administração Municipal, conforme proposta de financiamento que melhor atenda ao interesse público. (Incluído pela Lei nº. 5548/2011).*

**Art. 15** Nos casos de execução de obras previstas nos incisos I e IV do artigo 3º desta Lei, o rateio do valor da obra a ser cobrado de cada aderente será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelo preço unitário por m<sup>2</sup> (metro quadrado) do custo total da obra ou melhoramento público.

~~**§ 1º** Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada a resultante da multiplicação da medida da testada, seja ela principal, secundária ou lateral do imóvel, pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público.~~

**§ 1º** *Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada a resultante da multiplicação da medida da testada, seja ela principal ou secundária do imóvel, pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público. (Redação dada pela Lei nº. 5548/2011).*

**§ 2º** Quando se tratar de via com pista dupla considerar-se-á para o cálculo descrito no parágrafo anterior a metade da largura de cada via,

relativamente a cada imóvel a ela fronteiroço.

**Art. 16** Para os demais casos previstos no artigo 3º, o rateio do valor da obra a ser cobrado de cada aderente será obtido em função do metros lineares da testada dos imóveis.

## **CAPÍTULO II Das Vedações**

**Art. 17** Fica proibida a remissão de débitos, inclusive juros, multas e correção monetária, oriundos de Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM.

**Art. 18** Não poderão ser objeto do plano de que trata esta Lei, os loteamentos ou desmembramentos cujos atos administrativos de licença determinem que a execução das obras elencadas no art. 2º seja de responsabilidade do loteador e ainda não tenham sido executadas ou no caso em que a Administração Municipal tenha assumido esse encargo em procedimento de regularização judicial.

### **Disposições Finais**

**Art. 19** Para a execução da presente Lei, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a abertura da conta bancária própria, denominada "Prefeitura Municipal de Jacareí - Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM."

**Art. 20** A empresa contratada submeter-se-á à fiscalização municipal, correndo por sua conta e risco todas e quaisquer despesas com materiais, ensaios exigidos, serviços, seguros de qualquer espécie e recomposição das obras e serviços porventura julgados em desacordo com as especificações do Executivo Municipal.

**Art. 21** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 22** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.171, de 19 de dezembro de 1998, e Lei n.º 4.520, de 12 de novembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 15 de Julho de 2005.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MARCO AURÉLIO DE SOUZA.  
AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA E ANTONIOS YOUSSEF RAAD JÚNIOR.

Publicado em: 16/07/2005, no Boletim Municipal nº. 397.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.





**REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 2.458/2013**

**LEI Nº 4.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **SENHOR MARCO AURÉLIO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos termos do art. 318 da Lei Complementar n.º 5, de 28 de dezembro de 1992 – Código Tributário do Município de Jacareí, a remissão de débito tributário poderá ser concedida, considerando-se a capacidade econômica e financeira do contribuinte.

~~§ 1º A remissão poderá ser total ou parcial, conforme determinar o despacho, e não poderá abranger débito do próprio exercício do pedido do benefício, só abrangendo débitos de exercícios anteriores.~~

**§ 1º** A remissão poderá ser total ou parcial, conforme determinar o despacho, e poderá abranger débito do contribuinte do próprio exercício do pedido do benefício, podendo ser requerida assim que o contribuinte for cientificado sobre a existência do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 834/2014).

**§ 2º** A remissão deferida do débito principal abrange seus acréscimos; a deferida ao acréscimo, a este se restringe.

**§ 3º** Entende-se por acréscimo a correção monetária, multa de mora e os juros da mora.

~~**Art. 2º** A remissão condiciona-se à prévia manifestação da Secretaria de Bem-Estar Social, através de Sindicância "in loco", quanto à situação sócio-econômica e financeira do contribuinte, exceto quando tratar-se de pessoa jurídica.~~

**Art. 2º** A remissão condiciona-se à prévia manifestação da Secretaria de Assistência Social – SAS, através de Sindicância "in loco", quanto à situação sócio-econômica e financeira do contribuinte, exceto quando tratar-se de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 6130/2017).

**§ 1º** A remissão, além do disposto no "caput" deste artigo, somente poderá ser deferida se o beneficiário possuir um único imóvel e nele residir. (Revogado pela Lei nº 4670/2003).

**§ 2º** Não será concedida remissão a contribuinte que negar ou dificultar a obtenção de informações sobre a situação sócio – econômica e financeira.

**§ 3º** Será dispensada a obrigatoriedade da visita "in loco" quando o contribuinte possuir Número de Identificação Social I – NIS ativo. (Incluído pela Lei nº 6130/2017).

**Art. 3º** O pedido de remissão poderá ser feito a qualquer tempo, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

**Parágrafo Único** – Os pedidos de remissão indeferidos em exercícios anteriores não serão reapreciados.

**Art. 4º** Os pedidos de remissão serão apreciados:

~~I – em função de todos os débitos do contribuinte existentes na data do pedido, em dívida ativa ou cobrados judicialmente; neste último caso, para apreciação, o interessado pagará previamente as custas judiciais;~~

~~I – em função de todos os débitos do contribuinte existentes na data do pedido, em dívida ativa ou cobrados judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 5128/2007).~~

I - em função de todos os débitos do contribuinte existentes na data do pedido, inscritos ou não em dívida ativa ou cobrados judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 5834/2014).



II - em função da renda bruta familiar anual, considerando o número de pessoas que compõem o núcleo familiar, inclusive os dependentes e seus ganhos.

**Art. 5º** A renda bruta familiar é a soma de rendimentos, a qualquer título, do contribuinte, do seu cônjuge ou companheiro e de seus filhos, mesmo que adotivos ou enteados, e de outros dependentes que vivam sob o mesmo teto.

**Parágrafo Único** - É vedada a dedução, no cômputo da renda bruta familiar anual, de qualquer parcela, mesmo a correspondente à contribuição previdenciária.

**Art. 6º** Terá direito à remissão o contribuinte cuja renda bruta familiar mensal não exceda a 22 (vinte e dois) Valores de Referência do Município - VRM.

**§ 1º** O valor estipulado no "caput" deste artigo fica acrescido de 5 (cinco) Valores de Referência do Município - VRM para cada dependente e/ou filho solteiro com idade não superior a 21 (vinte e um) anos.

**§ 2º** Serão considerados dependentes, para os efeitos desta Lei, os ascendentes do contribuinte e de seu cônjuge ou companheiro, que residam sob o mesmo teto.

~~**Art. 7º** Excedido o limite da renda bruta familiar anual estabelecida no artigo 5º, o contribuinte poderá ser concedida a remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamentos, inundação ou incêndio, que tragam como consequência, no exame de cada caso concreto devidamente comprovada, a impossibilidade econômica e financeira do contribuinte para a solução do débito.~~

~~**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo e na impossibilidade do pagamento do débito em prestações, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferentemente à total.~~

**Art. 7º** Excedido o limite da renda bruta familiar anual estabelecida no artigo 5º, poderá ser concedida a remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamento, inundação ou incêndio, que resultem na impossibilidade econômica e financeira do contribuinte para a solução do débito, mediante comprovação em processo administrativo dos danos sofridos. (Redação dada pela Lei nº 5.608/2011).

**§ 1º** Na hipótese do caput deste artigo e na impossibilidade do pagamento do débito em prestações, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferentemente à total. (Parágrafo único transformado em §1º e redação dada pela Lei nº 5.608/2011).

**§ 2º** Excluídos os casos de doença e morte, poderá ser concedida remissão dos débitos relativos ao exercício da ocorrência dos fatos, sem a necessidade de comprovação da impossibilidade econômica e financeira, sendo que se o tributo já ter sido recolhido, a remissão implicará em restituição dos respectivos valores. (Incluído pela Lei nº 5.608/2011).

**§ 3º** Para os casos de inundação também poderá ser concedida a remissão da tarifa dos serviços de água e esgoto, correspondente ao excedente do consumo médio apurado na conta mensal, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. (Incluído pela Lei nº 5.608/2011).

(Regulamentado pelo Decreto nº 2.459/2013).

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de dezembro de 2001.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Jacareí.

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.**

Publicado em: 21/12/2001, no Boletim Oficial



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Fiscal -



Ref. Desistência de Execuções Fiscais

Assunto: Valor 15 VRM

Solicitante: Gabinete do Prefeito

Parecer nº 29/2019 AFO/PGM

SOLICITAÇÃO DE PARECER<sup>1</sup>. SOLICITAÇÃO  
SOBRE DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS. VALOR DE 15 VRMs.

Trata-se de análise quanto a possibilidade ou não de desistência de execuções fiscais de valores inferiores a 15 VRMs.

E necessária a lei que autorize a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais cujo crédito consolidado seja igual ou inferior ao valor equivalente a 15 (quinze) VRM's, bem como prevê a possibilidade de, após análise do caso

<sup>1</sup> LEI Nº 6.121, DE 13 DE ABRIL DE 2017. LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
Art. 26 São atribuições do Procurador do Município, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Municipal nº 2.915, de 18 de abril de 1991:

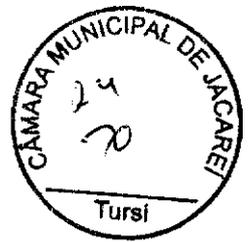
- I - **promover estudos jurídicos** sobre as matérias de competência de cada unidades administrativas e Secretarias;
- II - **verificar** previamente a constitucionalidade e a legalidade de atos administrativos;
- IV - **emitir pareceres jurídicos** sobre as matérias de sua área de atuação e participar de reuniões junto às autoridades, quando designado;
- V - elaborar atos administrativos em geral;
- VI - **orientar** os servidores nas questões jurídicas vinculadas ao exercício de suas funções e/ou atribuições;

R

N. 8



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Fiscal -



e a critério da Procuradoria, desistência das ações já em curso que estejam abaixo do respectivo valor, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo ou outra forma regular.

No que se o valor encontrado, de 15 VRMs (atualmente R\$ 1.006,65), tal previsão é baseada na Cartilha do Tribunal de Justiça que analisou diversos cenários municipais acerca das execuções fiscais, onde o Município de Jacareí foi mencionado expressamente. Vejam:

*Na Comarca de Jacareí, por exemplo, de 116.413 execuções fiscais em curso, 76.563 apresentam valor da causa atualizado inferior a R\$ 1.000,00 (...),*

Ademais, registramos que o valor encontrado também foi baseado em método comparativo realizado em relação a outros municípios do Estado de São Paulo, fatores que nos deixam concluir com absoluta confiança que o valor de 15 VRMs é o mais adequado considerando a população deste Município, o porte econômico-social e o poder aquisitivo da população, conforme tabela que comprova tais informações.

Salientamos que a previsão está em consonância com entendimentos consolidados dos Tribunais de Justiça e de Contas do Estado, não importando em renúncia de receita, uma vez que existirá a possibilidade de cobrança extrajudicial de tais valores por formas mais eficazes, céleres e menos onerosas aos cofres municipais.

Em contrapartida consta em Lei Estadual nº 14.272 de 20 de outubro de 2010 que no seu Artigo 1º "*Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a **desistência das ajuizadas**, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem **600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs**".* Atualizado para hoje R\$ 15.918,00. Recentemente a PGESP desistiu de execuções fiscais inferiores a



R\$ 30 mil reais<sup>2</sup>.



Consultor Jurídico

NOVA ESTRATÉGIA

**PGE-SP desistirá de 683 mil execuções fiscais de até R\$ 30 mil**

19 de abril de 2018, 15h33

Argumentamos que a desistência das execuções fiscais não são uma *renúncia de receita* uma vez que não estamos falando em desistir de cobrar esses débitos, mas utilizaremos outros meios mais viáveis e econômicos para isso.

A Lei do Município de São Paulo nº 14,800 de 25 de junho de 2008, prescreve que:

*Artigo 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados **iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 16.680/2017)*

*Art. 2º Fica autorizada a **desistência das execuções fiscais** relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor*

Desta forma, existe precedente legal para desistência de execuções fiscais, inclusive o Tribunal de Justiça de São Paulo mantém em seu site uma Cartilha<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-19/pge-sp-desistira-683-mil-execucoes-fiscais-30-mil?imprimir=1>>.

<sup>3</sup> Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/ GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>>



que trata das execuções fiscais e cita expressamente a necessidade de leis municipais de não ajuizamento e desistência de execuções fiscais antieconômicas.

**EME**

eficiência administrativa e processual e assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

- 5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para ajuizamento de execução fiscal. Requerimento de desistência das ações em curso cujo valor da causa é inferior ao limite da lei municipal.**

Desta forma está comprovado que o Tribunal de Justiça incentiva esses mecanismos modernos de não ajuizamento e desistência de execuções fiscais de valores irrisórios que devem ter previsão em lei (por isso a necessidade de lei como já se manifestou o TJSP em sua cartilha de orientação).

Quanto ao valor proposto de 15 VRMs acreditamos que está respondido desta forma; o Estado de São Paulo começou a desistir de suas execuções fiscais inferiores a R\$ 30 mil reais, a Cidade de São Paulo de suas execuções fiscais abaixo de R\$ 5 mil reais e o Município de Jacareí de suas execuções fiscais abaixo de 15 VRMs.

Como dito não importará em renúncia de receita uma vez que existe a possibilidade de cobrança extrajudicial desses valores (o dinheiro não será perdido, será cobrado por outro mecanismo mais eficaz e barato).



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Fiscal -

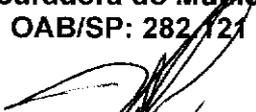


Salientamos que a redação mais correta seria parecida da lei estadual que prescreve que o *poder executivo por meio da PGE fica autorizado a não propor e desistir de execuções fiscais inferiores a 600 UFESPs.*

Concluo pela necessidade de modernização tributária nesse sentido; uma vez que o estado e alguns municípios já dispõe de mecanismos de não ajuizamento e desistência de ações de valores antieconômicos ao estipulado em lei.

Jacareí, 12 de setembro de 2019.

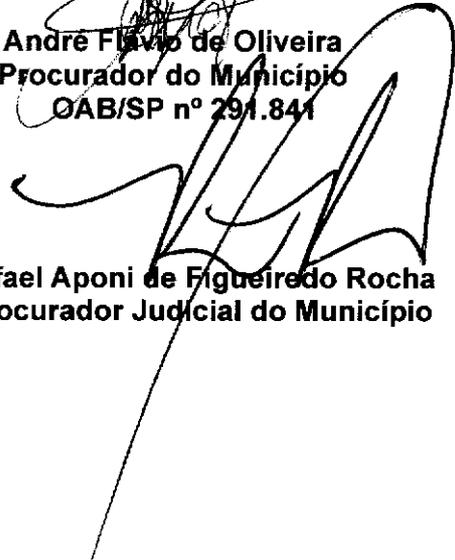
  
**Ingrid Vass**  
Procuradora do Município  
OAB/SP: 282.721

  
**David Alexandre da Costa Pessoa**  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 185.620

  
**Dra. Moira Gabriela B. B. Fernandes**  
Procuradora-Geral do Município

  
**Luciana Zárate de Assis**  
Procuradora do Município  
OAB/SP nº 263.137

  
**André Flávio de Oliveira**  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 291.841

  
**Dr. Rafael Aponi de Figueiredo Rocha**  
Subprocurador Judicial do Município

Cidade	Valor referencial de alçada	Valor em R\$	Fonte
Jacareí/SP	7,2704 VRMs (atualmente R\$ 67,11)	R\$ 487,92	Lei nº. 4545, de 18 de dezembro de 2001. <a href="http://legislacao.jacarei.sp.gov.br:85/jacarei/images/leis/html/L45452001.html">http://legislacao.jacarei.sp.gov.br:85/jacarei/images/leis/html/L45452001.html</a>
Taubaté/SP		R\$ 778,68	Lei Municipal 5.426/18
São José dos Campos/SP	140,9641 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.	R\$ 995,33	Lei nº 5.740, DE 01/09/2000 <a href="https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-jose-dos-campos/lei-ordinaria/2000/574/5740/lei-ordinaria-n-5740-2000-autoriza-o-poder-executivo-a-nao-ajuizar-execucao-fiscal-de-credito-tributario-e-nao-tributario-de-valor-atualizado-igual-ou-inferior-a-1409641-unidades-fiscais-de-referencia-ufir-s-e-da-outras-providencias">https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-jose-dos-campos/lei-ordinaria/2000/574/5740/lei-ordinaria-n-5740-2000-autoriza-o-poder-executivo-a-nao-ajuizar-execucao-fiscal-de-credito-tributario-e-nao-tributario-de-valor-atualizado-igual-ou-inferior-a-1409641-unidades-fiscais-de-referencia-ufir-s-e-da-outras-providencias</a>
Pindamonhangaba/SP	10 UFMP	R\$ 933,30	Lei 4343/2005
Mogi das Cruzes/SP	6 UFM	R\$ 1.003,74	
Guarulhos/SP	190 UFG's (cento e noventa Unidades Fiscais de Guarulhos). (R\$ 3,3188 (três reais e trinta e dois centavos)	R\$ 630,57	LEI Nº 7.698, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019. <a href="https://leismunicipais.com.br/a1/sp/g/guarulhos/lei-ordinaria/2019/770/7698/lei-ordinaria-n-7698-2019-autoriza-a-procuradoria-geral-do-municipio-a-nao-ajuizar-execucoes-fiscais-de-debitos-de-pequeno-valor-de-natureza-tributaria-ou-nao-tributaria-e-da-outras-providencias">https://leismunicipais.com.br/a1/sp/g/guarulhos/lei-ordinaria/2019/770/7698/lei-ordinaria-n-7698-2019-autoriza-a-procuradoria-geral-do-municipio-a-nao-ajuizar-execucoes-fiscais-de-debitos-de-pequeno-valor-de-natureza-tributaria-ou-nao-tributaria-e-da-outras-providencias</a>
Presidente Prudente	350 UFM	R\$ 1.296,22	Lei Municipal nº 8709/2014
Vinhedo		R\$ 1.570,90	Lei Municipal 3.700/2015
Orlândia		R\$ 996,13	Lei Municipal 3.904/2012 – valor regulamentado e atualizado por Decreto (último Dec. 4779/2018)
São Bernardo do Campo/SP	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)	R\$ 2.500,00	LEI Nº 6571, DE 29 DE JUNHO DE 2017 <a href="https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sao-bernardo-do-campo/lei-ordinaria/2017/657/6571/lei-ordinaria-n-6571-2017-autoriza-a-procuradoria-geral-do-municipio-a-nao-ajuizar-execucoes-fiscais-de-debitos-de-pequeno-valor-de-natureza-tributaria-e-nao-tributaria-a-desistir-ou-nao-interpor-recursos-contra-decisao-judicial-que-extinguir-as-execucoes-fiscais-em-razao-do-valor-antieconomico-e-da-outras-providencias">https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sao-bernardo-do-campo/lei-ordinaria/2017/657/6571/lei-ordinaria-n-6571-2017-autoriza-a-procuradoria-geral-do-municipio-a-nao-ajuizar-execucoes-fiscais-de-debitos-de-pequeno-valor-de-natureza-tributaria-e-nao-tributaria-a-desistir-ou-nao-interpor-recursos-contra-decisao-judicial-que-extinguir-as-execucoes-fiscais-em-razao-do-valor-antieconomico-e-da-outras-providencias</a>
São Paulo/SP	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	R\$ 5.000,00	LEI Nº 14.800, DE 25 DE JUNHO DE 2008 <a href="https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2008/1480/14800/lei-ordinaria-n-14800-2008-autoriza-a-procuradoria-geral-do-municipio-a-nao-ajuizar-acoas-ou-execucoes-fiscais-de-debitos-de-pequeno-valor-de-natureza-tributaria-e-nao-tributaria-dispoe-sobre-o-cancelamento-dos-debitos-que-especifica-quando-alcancados-pela-prescricao-e-introduz-alteracoes-na-lei-n-14107-de-12-de-dezembro-de-2005.html">https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2008/1480/14800/lei-ordinaria-n-14800-2008-autoriza-a-procuradoria-geral-do-municipio-a-nao-ajuizar-acoas-ou-execucoes-fiscais-de-debitos-de-pequeno-valor-de-natureza-tributaria-e-nao-tributaria-dispoe-sobre-o-cancelamento-dos-debitos-que-especifica-quando-alcancados-pela-prescricao-e-introduz-alteracoes-na-lei-n-14107-de-12-de-dezembro-de-2005.html</a>
Estado de São Paulo	1.200 UFESP	R\$ 30.840,00	LEI 14472/2010 E LEI 16498/2017
Estado de Minas Gerais	17500 UFEMG	R\$ 40.759,25	Lei 19971/11





**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Fiscal -



Ref. Desistência de Execuções Fiscais

Assunto: Valor 15 VRM

Solicitante: Gabinete do Prefeito

Complemento ao parecer nº 29/2019

SOLICITAÇÃO DE  
COMPLEMENTO AO PARECER<sup>1</sup>.  
JUSTIFICATIVA DE QUE FORMA  
OCORRERÁ AS DESISTÊNCIAS  
DAS AÇÕES EXECUÇÕES  
FISCAIS. HONORÁRIOS.

Trata-se de complemento ao Parecer nº 29/2019 que fez análise quanto a possibilidade ou não de desistência de execuções fiscais de valores inferiores a 15 VRMs.

O projeto de lei de Jacareí seguirá o raciocínio de que *fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.*

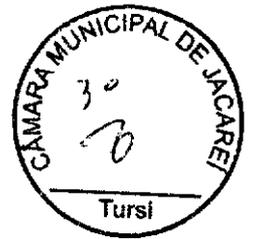
Explicando, uma vez desistido da ação de execução fiscal, não será mantida uma execução somente de honorários advocatícios ou a própria execução fiscal somente de honorários, será proposto mediante peticionamento ao juízo a **desistência total** da execução fiscal; a qual não terá mais o curso judicial.

Quanto a incidência de honorários dos quais o município ao desistir deveria arcar, entendemos que deveríamos seguir mesmo raciocínio da lei do Município

<sup>1</sup> LEI Nº 6.121, DE 13 DE ABRIL DE 2017. LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
**Art. 26** São atribuições do Procurador do Município, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Municipal nº 2.915, de 18 de abril de 1991:  
I - **promover estudos jurídicos** sobre as matérias de competência de cada unidades administrativas e Secretarias;  
II - **verificar** previamente a constitucionalidade e a legalidade de atos administrativos;  
IV - **emitir pareceres jurídicos** sobre as matérias de sua área de atuação e participar de reuniões junto às autoridades, quando designado; V - elaborar atos administrativos em geral;  
VI - **orientar** os servidores nas questões jurídicas vinculadas ao exercício de suas funções e/ou atribuições;



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Fiscal -



de São Paulo no seu artigo 3º, resumidamente em que será feita a desistência nos casos e execuções fiscais embargadas desde que sejam sem ônus ao Município de Jacareí.

**Lei 14800/08 São Paulo.**

**Art. 2º** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

*Parágrafo Único.* Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Art. 3º** Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

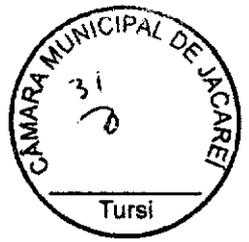
- I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito **sem quaisquer ônus** para a Municipalidade de São Paulo;
- II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Exemplos de motivos para a desistência das Execuções Fiscais:

- a) Existe o débito fiscal, ainda não prescrito, abaixo do valor estipulado em lei, com cadastro correto sem quaisquer vícios, não existe processo administrativo questionando os valores; após análise pela Procuradoria Geral do Município tal dívida poderá ser cobrada pela via extrajudicial como o protesto. A dívida cobrada pela via extrajudicial será acrescida de honorários advocatícios nos termos da Lei Municipal nº 6.121/17;
- b) Valor ajuizado abaixo do valor desta lei, do qual não se conseguiu citação; ocorreu falecimento do executado sem inventário ou partilha; sem bens mensuráveis para penhora, quando não comporta penhora de imóvel;



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Fiscal -

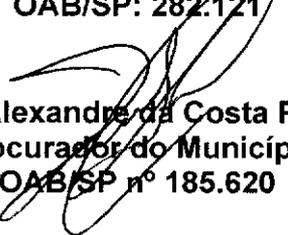


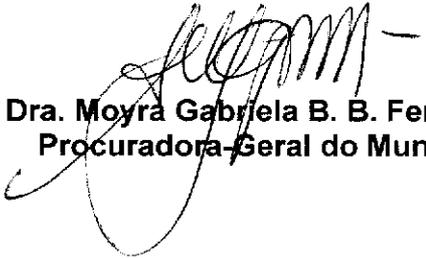
- c) Valor ajuizado abaixo do valor desta lei com homonímia, sem número de documentos de identificação no sistema;
- d) Valor ajuizado abaixo do valor da lei, com débito prescrito ou decaído, sem qualificação completa (nome, CPF, endereço).

Concluimos pela necessidade de modernização tributária nesse sentido; uma vez que o estado e alguns municípios já dispõe de mecanismos de não ajuizamento e desistência de ações de valores antieconômicos ao estipulado em lei, salientamos que a previsão está em consonância com entendimentos consolidados dos Tribunais de Justiça e de Contas do Estado, não importando em renúncia de receita, uma vez que existirá a possibilidade de cobrança extrajudicial de tais valores por formas mais eficazes, céleres e menos onerosas aos cofres municipais.

Jacareí, 17 de setembro de 2019.

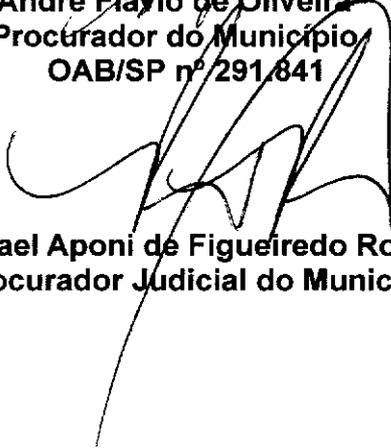
  
**Ingrid Vass**  
Procuradora do Município  
OAB/SP: 282.121

  
**David Alexandre da Costa Pessoa**  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 185.620

  
**Dra. Moyra Gabriela B. B. Fernandes**  
Procuradora Geral do Município

  
**Luciana Zárato de Assis**  
Procuradora do Município  
OAB/SP nº 263.137

  
**André Flávio de Oliveira**  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 291.841

  
**Dr. Rafael Aponi de Figueiredo Rocha**  
Subprocurador Judicial do Município

**Assunto: Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos (PCMM) e Contribuições de Melhoria**

Ao Gabinete do Prefeito

Sr. Izaias José de Santana – Prefeito do Município de Jacareí

Prezado Senhor,

Conforme solicitado a esta Secretaria, identificamos as cobranças de contribuições de melhoria em andamento, bem como a utilização do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos (PCMM), com fulcro na Lei nº 4.892/05. Ressaltamos que a coleta de dados referentes a tais cobranças não foi integral, na medida em que existem inconsistências e informações faltantes na base de dados, planos cancelados e sem registro.

Passamos aos nossos comentários.

De acordo com a Constituição Federal, a contribuição de melhoria é cobrada em razão de obras públicas, ao passo que nos termos do artigo 81 do CTN, o tributo é instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 195/67, o qual foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico como norma geral da contribuição de melhoria, disciplina que o fato gerador é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Como se depreende da análise da hipótese de incidência prevista na Constituição Federal em cotejo com o CTN e o Decreto-Lei nº 195/67, o fato gerador da contribuição de melhoria não é a mera realização da obra, mas sim a valorização imobiliária dela decorrente. Além disso, o valor devido pela contribuição de melhoria

**Município de Jacareí**  
Secretaria de Finanças  
Gabinete da Secretária



decorre da combinação de dois limites, quais sejam, o total (despesa total realizada) e o individual (acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado).

Sendo assim, todas as despesas realizadas para a execução da obra devem ser rateadas entre os contribuintes, sendo que o rateio atribuído não deve ultrapassar o valor da valorização imobiliária daquele imóvel. O limite total será aplicado levando-se em conta o montante pago por todos os imóveis localizados na área de influência da obra.

Ocorre que identificamos algumas situações que não atendem aos interesses do Município:

➤ **Jurisprudência sobre a ilegalidade dos Planos Comunitários de Melhoramento**

A Lei Municipal nº 4.892/05 instituiu o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCMM, sistema de parceria entre o Poder Público Municipal e a comunidade ou parte dela, para a execução de obras e melhoramentos, mediante livre adesão e contratação pelos beneficiários, alternativamente ao pagamento de contribuição de melhoria.

A iniciativa do Plano poderá ser da própria Administração Municipal ou dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, sendo necessário, em ambos casos, que se verifique a adesão dos interessados, representando, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do custo total da obra e melhoramento relativo ao PCMM. Atingida a adesão mínima, caberá ao Município a responsabilidade pelo custeio das obras e melhoramentos relativos à parcela de proprietários não aderentes, até o limite de 40% (quarenta por cento), que será diretamente contratado com a empresa vencedora da licitação.

Em relação aos não aderentes, a parcela de custo da obra que caberá ao Poder Público será cobrada na forma de contribuição de melhoria.

**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Finanças**  
**Gabinete da Secretária**



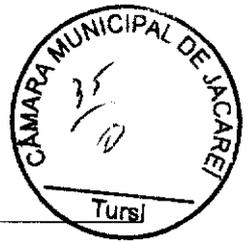
A jurisprudência majoritária caminha no sentido da ilegalidade desses planos, pois há cobrança de tributo travestida na forma de preço público, sendo tais “contratos” considerados ilegais e abusivos. Além disso, as contribuições de melhoria vinculadas a tais planos também estão sendo consideradas ilegais pela jurisprudência por conta de ausência de demonstração do fato gerador (valorização imobiliária). Senão, vejamos:

*TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EXERCÍCIO DE 2003 MUNICÍPIO DE VALINHOS Impossibilidade de cobrança de contribuição de melhoria com base exclusivamente no custo da obra Precedentes do STJ e do TJSP Cobrança com fundamento na Lei nº. 3.130/97, que institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos da Cidade de Valinhos Ainda que se considere que a cobrança realizada não se trata de contribuição de melhoria, inexigível a cobrança em decorrência do Plano Comunitário Precedente desta C. Câmara Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 0000998-80.2008.8.26.0650, 15ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/07/2015)*

*APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA Contribuição de Melhoria Requisitos do artigo 82, do CTN, não atendidos - Inexistência de prova sobre a valorização do imóvel Cobrança indevida para custeio de obra pública - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 0000033-10.2013.8.26.0042, 14ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/11/2015)*

Ressalta-se que o artigo 17 da Lei Municipal nº 4.892/05 veda a remissão de débitos oriundos do PCMM (inclusive juros, multas e correção monetária). Entretanto, entendemos que tal vedação restringe-se aos valores cobrados no PCMM, sendo cabível a remissão para as cobranças de contribuição de melhoria.

**Município de Jacareí**  
Secretaria de Finanças  
Gabinete da Secretária



➤ **Análise da aplicação do art. 3º do Decreto 851/04**

Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 851/04, o pagamento da contribuição de melhoria deve atender os seguintes parâmetros:

- (i) o valor cobrado pelo Município em cada ano não poderá exceder a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança;
- (ii) o valor devido a cada ano será cobrado em (12) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
- (iii) o Município cobrará a Contribuição de Melhoria em quantos exercícios forem necessários para a extinção do débito tributário.

Nesse cenário, considerando ainda que na época das cobranças muitos imóveis ainda possuíam seus valores venais defasados, existem cobranças “anormais” em relação ao número de parcelas e/ou valores cobrados

- ✓ Para o imóvel de Inscrição nº 441432174004500000, no Plano nº 1279, o pagamento iniciou em 10.11.09 no valor de R\$ 12,76 (atualmente o valor é de R\$ 22,92). As parcelas foram divididas em 699, com o último vencimento para 10.01.2068.
- ✓ No Plano 1292, em relação à Inscrição Imobiliária 441342112000100000 temos o cálculo abaixo da contribuição de melhoria:

L = 20,00

I = 7,00

c = 51,60

C = 3.612,00

Porém, o valor cobrado foi R\$ 3.806,60 devido à correção monetária, em 124 prestações, a serem pagas até 2021. Tendo em vista que o valor venal em 2011 era R\$ 12.349,43, considerando o limite anual de 3% do VV (R\$ 370,48), temos que a prestação máxima foi de R\$ 30,87.

**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Finanças**  
**Gabinete da Secretária**



O primeiro contribuinte quitou os carnês até 2008. Entretanto, o novo proprietário teve seus débitos inscritos em dívida ativa em relação ao período de 2012 a 2018.

- ✓ Existem planos com vencimentos até 2044, por exemplo. Vejamos a listagem abaixo:

<b>Plano</b>	<b>Bairro</b>	<b>Valores a vencer</b>	<b>Maior vencimento</b>	<b>Ano de Publicação</b>
1257	Parque Meia Lua	1.127,70	abr/22	2004
1258	Cidade Salvador	14.588,82	nov/40	2004
1259	Parque dos Príncipes	71.649,52	set/42	2005
1260	Vila Santa Rita/ Jd.Colinas	6.896,49	abr/34	2004
1261	Jardim Colônia	53.222,77	jan/33	2003
1262	Jardim Paraíso	43.575,71	dez/39	2003
1263	Maria Amélia	2.288,59	set/24	2003
1266	Maria Amélia	22.756,23	jun/30	2005
1268	Jardim Paraíso	5.616,84	jun/31	2005
1274	Jardim do Vale	6.053,73	jan/25	2006
1275	Jardim do Vale	4.579,20	dez/23	2006
1276	Centro	1.802,68	jul/35	2006
1278	Santa Marina	391.004,99	dez/44	2006
1279	Jardim Colônia	64.110,99	jan/68	2007
1281	Cidade Salvador e Parque dos Príncipes	6.300,26	jul/36	2007
1283	Prolong. Santa Maria	8.128,70	fev/23	2007
1285	Parque dos Príncipes	224.747,29	jul/57	2008
1286	Parque Meia Lua	21.034,03	jul/29	2008
1288	Maria Amélia	124.547,56	nov/42	2010
1289	Jardim do Vale	139.697,05	ago/25	2009
1292	Maria Amélia	71.210,27	jan/35	2010
<b>Total.....</b>		<b>1.284.939,42</b>		

**Município de Jacareí**  
Secretaria de Finanças  
Gabinete da Secretária



Por fim, encaminhamos anexados as seguintes informações:

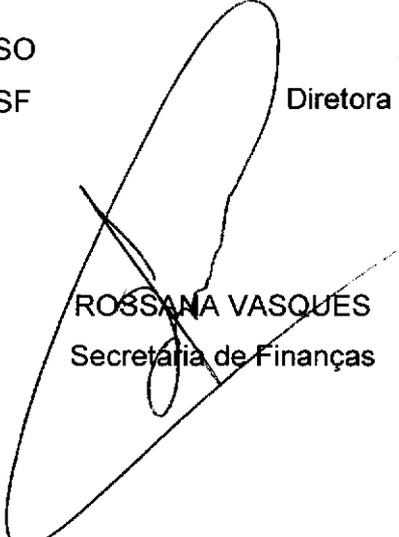
- Anexo I – Mapa geral das cobranças de contribuições de melhoria com informações
- Anexo II – Resumo dos planos ativos
- Anexo III - Resumo das contribuições de melhoria lançadas
- Anexo IV – Resumo dos valores pendentes de cobrança em Dívida Ativa

Atenciosamente,

Jacareí, 07 de agosto de 2019.

TAINÁ VELOSO  
Assessora – SF

ANITA J. SOARES  
Diretora de Administração Tributária



ROSSANA VASQUES  
Secretária de Finanças

**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Finanças**  
**Gabinete da Secretária**

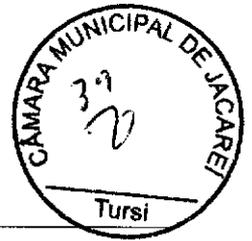


**ANEXO I – Contribuições de Melhoria (Mapa geral)**

LEVANTAMENTO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Plano	Bairro	Orçamento da Obra	Base da informação	Valor Lançado	Vr Recebido (Origem)	Vr Recebido (Dívida Ativa) Original	Vr Recebido (Dívida Ativa) Atualizado	Valores em Acordo	Valores a Vencer	Último Vencido
PLANO 00001256	Bairro Jardim Pitoresco	19.184,79	B.O 323 de 27/03/2004 (fs. 09 e 10)	14.880,69	641,13	3.312,90	5.579,37	-	-	-
PLANO 00001257	Bairro Parque Meia Lua	242.923,29	B.O 346 de 24/08/2004 (fs. 09, 10 e 11)	264.474,76	69.143,84	84.389,88	124.795,48	1.584,49	1.127,70	abr-22
PLANO 00001258	Bairro Cidade Salvador	323.186,02	B.O 332 de 22/05/2004 (fs. 15, 16, 17 e 19)	395.070,47	84.017,59	131.375,08	211.752,18	1.960,47	14.588,82	nov-40
PLANO 00001259	Bairro Parque dos Príncipes	941.775,82	B.O 374 de 12/02/2005 (fs. 18, 19, 20 e 21)	1.093.895,76	166.034,48	281.398,71	403.340,78	10.788,46	71.649,52	set-42
PLANO 00001260	Bairro Vila Santa Rita/ Jd. Colinas	82.602,52	B.O 345 de 21/08/2004 (fs. 06 e 07)	408.303,81	25.213,15	35.696,93	51.031,43	2.116,68	6.896,49	abr-34
PLANO 00001261	Bairro Jardim Colônia		B.O 301 de 28/11/2003 - MEMO 1595/2003/SEIEM	757.824,49	98.585,99	127.576,43	204.070,42	2.537,05	53.222,77	jan-33
PLANO 00001262	Bairro Jardim Paraíso		B.O 305 de 13/11/2003 - MEMO 1623/2003/SEIEM	883.049,95	135.882,15	178.089,93	263.819,54	12.212,70	43.575,71	dez-39
PLANO 00001263	Bairro Maria Amélia		B.O 301 de 28/11/2003 - MEMO 1594/2003/SEIEM - Ref. B.O 408 de 01/10/05 - (fs. 11, 12 e 13)	539.368,06	162.086,10	144.567,67	209.034,64	3.735,05	2.288,59	set-24
PLANO 00001264	Bairro Cidade Salvador	326.234,68	B.O 336 de 08/07/2004 (fs. 07, 08, 09 e 10)	356.325,44	114.238,70	128.926,73	196.373,38	4.010,30	-	-
PLANO 00001266	Bairro Jardim Maria Amélia	477.006,86	B.O 388 de 14/05/2005 (fs. 07, 08 e 09) - Ref. B.O 408 de 01/10/05 - (fs. 11, 12 e 13)	559.135,60	111.881,67	157.149,39	221.003,88	12.510,85	22.756,23	jun-30
PLANO 00001268	Bairro Jardim Paraíso	327.098,20	B.O 400 de 06/08/2005 (fs. 08, 09 e 10) - Ref. B.O 408 de 01/10/05 - (fs. 11, 12 e 13)	284.562,41	64.485,24	97.157,70	141.264,07	8.894,45	5.616,84	jun-31
PLANO 00001269	Bairro Centro	27.975,90	B.O 421 de 29/12/2005 (fs. 09 e 10)	36.212,71	25.503,01	10.874,71	15.396,86	-	-	-
PLANO 00001274	Bairro Jardim do Vale	351.170,57	B.O 433 de 17/03/2006 (fs. 06, 07 e 08)	246.940,46	42.028,61	64.344,80	97.984,59	1.772,16	6.053,73	jan-25
PLANO 00001275	Bairro Jardim do Vale	412.336,13	B.O 433 de 17/03/2006 (fs. 07 e 08)	155.596,95	59.690,60	40.673,57	57.019,94	2.344,12	4.579,20	dez-23
PLANO 00001276	Bairro Centro	17.702,87	B.O 464 de 13/10/2006 (fs. 06 e 07)	22.810,48	17.905,04	186,30	15,42	-	1.802,88	jul-35
PLANO 00001277	Chácaras Rurais Santa Maria	117.300,72	B.O 464 de 13/10/2006 (fs. 07 e 08)	110.563,17	39.032,73	43.344,70	62.216,99	-	-	-
PLANO 00001278	Bairro Jardim Santa Marina	866.803,92	B.O 464 de 13/10/2006 (fs. 08 e 09)	1.016.864,80	79.751,58	127.613,15	183.759,18	22.606,63	391.004,99	dez-44
PLANO 00001279	Bairro Jardim Colônia	189.342,93	B.O 502 de 15/08/2007 (fs. 06 e 07) - Ref. B.O. 517 de 08/09/2007 - (fs. 05 e 06)	439.092,53	27.906,29	21.304,02	34.953,35	26.116,47	64.110,99	jan-68
PLANO 00001280	Bairro Cidade Salvador	44.865,89	B.O 502 de 15/08/2007 (fs. 07 e 08)	49.901,40	10.718,43	26.792,89	43.871,00	-	-	-
PLANO 00001281	Cidade Salvador e Parque dos Príncipes	123.699,47	B.O 502 de 15/08/2007 (fs. 08 e 09)	118.684,79	26.897,89	41.379,94	57.481,92	3.619,37	6.300,26	jul-36
PLANO 00001283	Bairro Prolong. Santa Maria	1.039.086,00	B.O 523 de 11/10/2007 (fs. 07, 08 e 09)	419.404,05	159.876,10	84.424,10	147.711,31	10.169,63	8.128,70	fev-23
PLANO 00001284	Bairro Jardim Vera Lucia	77.759,90	B.O 560 de 30/05/2008 (fs. 10, 11 e 12)	112.001,67	56.760,17	34.675,36	55.830,76	-	-	-
PLANO 00001285	Bairro Parque dos Príncipes	576.599,51	B.O 561 de 07/06/2008 (fs. 09, 10 e 11)	733.290,22	86.576,19	124.158,97	182.816,73	33.234,02	224.747,29	jul-57
PLANO 00001286	Bairro Parque Meia Lua	524.712,15	BO 597 de 23/12/2008 (fs. 02, 03 e 04)	488.324,96	198.521,68	119.025,40	162.257,77	4.046,76	21.034,03	jul-29
PLANO 00001288	Bairro Jardim Maria Amélia	425.224,08	B.O 668 de 25/02/2010 (fs. 13 e 14)	716.457,84	38.582,98	36.756,88	47.774,03	8.566,62	124.547,56	nov-42
PLANO 00001289	Bairro Jardim do Vale	763.255,48	B.O 652 de 21/11/2009 (fs. 07, 08 e 09)	891.418,54	225.903,34	150.823,53	200.741,34	18.600,23	139.697,05	ago-25
PLANO 00001290	Bairro Parque dos Príncipes	877.957,55	B.O. 650 de 14/11/2009 (fs. 07, 08, 09, 10, 11 e 12)	335.929,98	69.547,39	74.939,54	98.263,89	43.604,32	-	-
PLANO 00001292	Bairro Jardim Maria Amélia	594.725,48	B.O 668 de 25/02/2010 (fs. 15 e 16)	292.484,89	16.626,52	37.645,53	56.062,49	16.589,57	71.210,27	jan-35
PLANO 00001294	Bairro Jardim Santa Maria	1.502.427,04	B.O 650 de 14/11/2009 (fs. 09, 10, 11 e 12)	620.314,40	136.510,73	174.820,55	251.137,90	80.788,18	-	-
<b>Total</b>		<b>11.272.938,47</b>		<b>12.363.276,09</b>	<b>2.331.547,33</b>	<b>2.583.403,30</b>	<b>3.785.160,44</b>	<b>332.608,61</b>	<b>1.284.939,42</b>	<b>-</b>

**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Finanças**  
**Gabinete da Secretária**

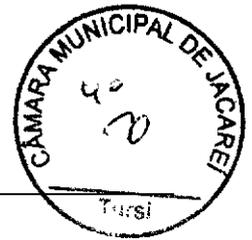


**ANEXO II – Resumo dos planos ativos**

**Planos em cobrança**

<b>Bairro</b>	<b>Qtde</b>
Bairro Parque Santo Antonio/Maria Amelia	1
Bairro Centro	2
Bairro Centro/Jardim do Vale	1
Bairro Cidade Nova Jacarei	1
Bairro Cidade Salvador	5
Bairro Jardim Colinas	1
Bairro Jardim Colônia	2
Bairro Jardim do Vale	3
Bairro Jardim Maria Amélia	4
Bairro Jardim Nova Esperança	3
Bairro Jardim Paraíso	7
Bairro Jardim Pitoresco	2
Bairro Jardim Santa Marina	2
Bairro Jardim São Luiz	1
Bairro Jardim Sto. Antonio Boa Vista	5
Bairro Jardim Vera Lucia	1
Bairro Pagador Andrade	1
Bairro Parque California	5
Bairro Parque dos Príncipes	3
Bairro Parque Meia Lua	3
Bairro Parque Santo Antonio	1
Bairro Prolong. Santa Maria	1
Bairro Vila Santa Rita/ Jd.Colinas	1
Chácaras Rurais Santa Maria	1
Cidade Salvador e Parque dos Príncipes	1
São Silvestre	1
<b>Total .....</b>	<b>59</b>

**Município de Jacareí**  
Secretaria de Finanças  
Gabinete da Secretária

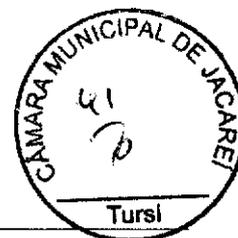


**ANEXO III – Resumo dos valores lançados**

<b>Resumo dos planos</b>	<b>Orçamento da Obra</b>	<b>Valor lançado</b>
26 Planos com informações	R\$ 11.272.938,47	R\$ 10.738.883,33
33 Planos sem informações	Não há	R\$ 2.180.242,50

\*Observação: Em relação aos 33 planos sem informações, não há registro sobre o custo da obra e o valor lançado no sistema é de somente R\$ 2.180,242,50

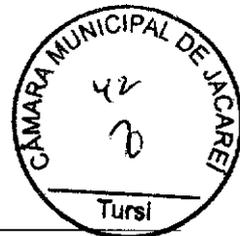
**Município de Jacareí**  
**Secretaria de Finanças**  
**Gabinete da Secretária**



**ANEXO IV – VALORES PENDENTES EM DÍVIDA ATIVA**

Plano	DA em aberto		DA em acordo		Total
	Valor Inicial	Valor Atual	Valor Inicial	Valor Atual	Atual
00000005 Total	2.026,91	9.687,14			R\$ 9.687,14
00000412 Total	771,20	4.049,25			R\$ 4.049,25
00001256 Total	2.127,54	7.184,36			R\$ 7.184,36
00001257 Total	18.371,24	70.105,70	R\$ 1.584,49	R\$ 2.604,15	R\$ 72.709,85
00001258 Total	52.348,51	185.855,11	R\$ 1.960,47	R\$ 3.596,44	R\$ 189.451,55
00001259 Total	83.291,72	224.301,36	R\$ 10.788,46	R\$ 21.894,97	R\$ 246.196,33
00001260 Total	10.586,79	36.388,74	R\$ 2.116,68	R\$ 3.224,82	R\$ 39.613,56
00001261 Total	56.185,66	142.476,30	R\$ 2.537,05	R\$ 5.073,06	R\$ 147.549,36
00001262 Total	42.690,16	129.400,30	R\$ 12.212,70	R\$ 34.302,09	R\$ 163.702,39
00001263 Total	37.046,62	122.658,46	R\$ 3.735,05	R\$ 8.348,41	R\$ 131.006,87
00001264 Total	18.995,20	76.591,13	R\$ 4.010,30	R\$ 13.980,52	R\$ 90.571,65
00001265 Total	47.891,67	166.786,53	R\$ 14.274,96	R\$ 47.165,23	R\$ 213.951,76
00001266 Total	96.517,00	399.266,54	R\$ 12.510,85	R\$ 25.102,38	R\$ 424.368,92
00001268 Total	58.395,07	175.055,36	R\$ 8.994,45	R\$ 27.847,89	R\$ 202.903,25
00001274 Total	50.150,44	104.007,49	R\$ 1.772,16	R\$ 5.911,42	R\$ 109.918,91
00001275 Total	19.751,46	52.566,13	R\$ 2.344,12	R\$ 7.380,32	R\$ 59.946,45
00001276 Total	2.106,11	1.167,70			R\$ 1.167,70
00001277 Total	13.375,08	26.066,89			R\$ 26.066,89
00001278 Total	125.304,13	269.728,19	R\$ 22.606,63	R\$ 44.121,22	R\$ 313.849,41
00001279 Total	16.253,15	25.631,97	R\$ 26.116,47	R\$ 60.648,62	R\$ 86.280,59
00001280 Total	6.209,14	22.423,96			R\$ 22.423,96
00001281 Total	10.863,80	31.522,66	R\$ 3.619,37	R\$ 6.487,99	R\$ 38.010,65
00001283 Total	54.259,97	153.075,38	R\$ 10.169,63	R\$ 25.258,72	R\$ 178.334,10
00001284 Total	8.941,28	33.199,48			R\$ 33.199,48
00001285 Total	123.075,39	235.391,46	R\$ 33.234,02	R\$ 59.374,00	R\$ 294.765,46
00001286 Total	85.480,13	202.535,03	R\$ 4.046,76	R\$ 8.624,83	R\$ 211.159,86
00001287 Total	277,23	217,76			R\$ 217,76
00001288 Total	146.365,88	285.658,58	R\$ 8.566,62	R\$ 14.509,23	R\$ 300.167,81
00001289 Total	118.968,47	251.809,66	R\$ 18.600,23	R\$ 34.543,75	R\$ 286.353,41
00001290 Total	116.373,09	216.300,17	R\$ 43.604,32	R\$ 75.723,77	R\$ 292.023,94
00001292 Total	78.397,50	152.358,70	R\$ 16.589,57	R\$ 31.564,83	R\$ 183.923,53
00001294 Total	188.965,33	339.435,29	R\$ 80.788,18	R\$ 142.253,30	R\$ 481.688,59
01000649 Total	144,17	1.091,74			R\$ 1.091,74
02000036 Total	13.301,33	66.537,82	R\$ 1.864,59	R\$ 10.992,65	R\$ 77.530,47
02000667 Total	6.258,48	39.768,72			R\$ 39.768,72
02001021 Total	2.578,32	15.626,82	R\$ 1.138,80	R\$ 3.327,46	R\$ 18.954,28
02001023 Total	4.376,33	28.089,45	R\$ 1.527,71	R\$ 5.331,51	R\$ 33.420,96
02001452 Total	1.884,95	13.552,65	R\$ 483,75	R\$ 720,93	R\$ 14.273,58

**Município de Jacareí**  
Secretaria de Finanças  
Gabinete da Secretária



<b>03000216 Total</b>	4.940,43	30.188,95			R\$ 30.188,95
<b>91000091 Total</b>	53.360,43	589.098,74	R\$ 3.582,68	R\$ 29.006,95	R\$ 618.105,69
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 1.779.207,33</b>	<b>R\$ 4.936.857,67</b>	<b>R\$ 355.381,10</b>	<b>R\$ 758.921,46</b>	<b>R\$ 5.695.779,13</b>



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



CIDADE	NORMA	ARTIGO
Esteio	Lei nº 6.239, de 03 de dezembro de 2015.	Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Esteio, por intermédio de seu órgão competente, autorizada a <u>levar a protesto, como também a inscrever em órgãos de restrição de crédito, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de débitos tributários e não tributários exigíveis</u> , em fase extrajudicial ou judicial, e cujos efeitos do protesto ou da inscrição alcançarão, também, os responsáveis e corresponsáveis tributários, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.
Itaquaquecetuba	Decreto nº 7.556/2018	Art. 2º Fica a Secretaria Municipal da Receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, responsabilizados do envio para <u>protesto extrajudicial, das Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários do Município</u> , constituídos na forma da lei, inscritos em dívida ativa, em ajuizamento ou a ajuizar. § 1º Compete à Secretaria Municipal da Receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente, especialmente, em conformidade com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, incisos I a VI, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980.
Foz do Iguaçu	Lei Complementar nº 82, de 24 de Dezembro de 2003.	Art. 168-A A administração pública direta e indireta fica autorizada a proceder a cobrança de seus créditos vencidos, representados pela certidão de dívida ativa, por meio do protesto extrajudicial, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e suas alterações: I - o protesto da dívida ativa não prejudicará o ajuizamento das dívidas não quitadas; II - a critério da administração pública e mediante a avaliação da Procuradoria Geral do Município, fica autorizado o protesto de créditos vencidos objeto de execução fiscal em trâmite; Art. 173 O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição e à cobrança via protesto extrajudicial e/ou judicial da Dívida Ativa.



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Curitiba	Lei nº 14.697, de 13 de julho de 2015	Art.1º Fica o Poder Executivo, por meio de sua Procuradoria Geral, autorizado a enviar para protesto extrajudicial, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários do Município de Curitiba, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.
Campos do Jordão	Lei nº 3.468, de 05 de Setembro de 2011.	Art. 1º Fica autorizado o protesto extrajudicial da dívida ativa do Município de Campos do Jordão. Art. 2º A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previsto na Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados: nome completo do devedor, número de inscrição no CPF ou CNPJ e endereço completo. Art. 3º Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da dívida ativa do Município de Campos do Jordão, o próprio Município de Campos do Jordão. Art. 4º Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal. Art. 5º O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa, deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos: I - Acordos rompidos; II - Créditos em fase extrajudicial de cobrança com valores de R\$ 0,01 até o limite de 100 (cem) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
Espirito Santo	Lei 9.876, de 12 de julho de 2012	Art. 1.º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

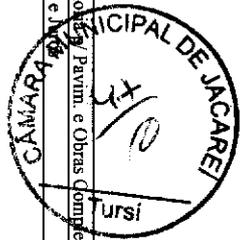


Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Rio Grande do Norte	Lei nº 8.612, de 30 de dezembro de 2004	<p>Art. 1º A Fazenda Pública Estadual, através da Procuradoria Geral do Estado, poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.</p> <p>Art. 4º-A. Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a celebrar convênio com entidades de proteção ao crédito, para fins de inclusão de créditos de natureza tributária ou não-tributária, inscritos na Dívida Ativa do Estado, nos respectivos bancos de dados. (NR) (Artigo acrescentado pela <u>Lei nº 8.981, de 02.07.2007</u>, DOE RN de 03.07.2007)</p>
Rio de Janeiro	Lei nº 5.351, de 05 de janeiro de 2009	<p>Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:</p> <p>I - efetuar, nos termos da <u>Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997</u>, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;</p> <p>II - fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;</p> <p>III - contratar serviço de apoio à cobrança amigável efetivada pela Procuradoria Geral do Estado de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a ser prestado por instituição financeira, mediante remuneração em percentual do valor que esta arrecadar, via licitação que considere o menor percentual de remuneração.</p>





	2016												Total Arrecadado
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	
Contribuição de Melhoria p/ Pavim. e Obras Complementares	16.149,67	14.904,84	15.102,90	11.954,91	13.560,29	13.646,89	11.041,65	12.536,28	10.730,72	12.205,55	18.887,65	14.133,47	164.854,82
Divida Ativa / Multas e Juros	10.376,88	10.457,67	14.578,87	12.351,04	10.524,26	10.274,03	13.861,41	12.853,09	10.007,21	10.183,34	22.908,83	36.875,78	175.252,41
<b>Total Arrecadado</b>	<b>26.526,55</b>	<b>25.362,51</b>	<b>29.681,77</b>	<b>24.305,95</b>	<b>24.084,55</b>	<b>23.920,92</b>	<b>24.903,06</b>	<b>25.389,37</b>	<b>20.737,93</b>	<b>22.388,89</b>	<b>41.796,48</b>	<b>51.009,25</b>	<b>340.107,23</b>

	2017												Total Arrecadado
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	
Contribuição de Melhoria p/ Pavim. e Obras Complementares	12.468,53	10.509,59	24.306,88	16.811,47	13.791,09	12.162,88	13.104,91	46.720,36	12.506,07	14.305,80	13.161,65	9.848,92	199.698,15
Divida Ativa / Multas e Juros	2.399,55	2.745,85	3.412,55	2.943,46	2.932,21	3.716,90	3.128,92	3.424,57	3.305,86	3.397,73	3.407,67	3.949,86	38.765,13
<b>Total Arrecadado</b>	<b>14.868,08</b>	<b>13.255,44</b>	<b>27.719,43</b>	<b>19.754,93</b>	<b>16.723,30</b>	<b>15.879,78</b>	<b>16.233,83</b>	<b>50.144,93</b>	<b>15.811,93</b>	<b>17.703,53</b>	<b>16.569,32</b>	<b>13.798,78</b>	<b>238.463,38</b>

Cenário 1: Caso em ser/dez seja arrecadada a diferença do período

	2018												Total até qto/19	Previsão 2019	Diferença
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez			
Contribuição de Melhoria p/ Pavim. e Obras Complementares	14.967,33	8.569,68	12.040,64	10.165,95	9.870,05	10.144,06	8.592,79	10.144,06	16.376,36	16.376,36	16.376,36	16.376,36	84.494,56	150.000,00	65.505,44
Divida Ativa / Multas e Juros	7.103,08	5.619,46	3.781,44	4.276,51	4.476,11	3.424,30	3.658,78	3.424,30	11.132,52	11.132,52	11.132,52	11.132,52	35.763,98	80.294,06	44.530,08
<b>Total até qto/19</b>	<b>22.070,41</b>	<b>14.189,14</b>	<b>15.822,08</b>	<b>14.442,46</b>	<b>14.346,16</b>	<b>13.568,36</b>	<b>12.251,57</b>	<b>13.568,36</b>	<b>27.508,88</b>	<b>27.508,88</b>	<b>27.508,88</b>	<b>27.508,88</b>	<b>120.258,54</b>	<b>230.294,06</b>	<b>110.035,52</b>

Cenário 2: Caso em ser/dez seja arrecadada a média mensal do mesmo período de 2006 a 2018

	2019												Total até qto/19	Previsão 2019	Diferença
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez			
Contribuição de Melhoria p/ Pavim. e Obras Complementares	14.967,33	8.569,68	12.040,64	10.165,95	9.870,05	10.144,06	8.592,79	10.144,06	16.376,36	16.376,36	16.376,36	16.376,36	84.494,56	132.132,69	47.638,13
Divida Ativa / Multas e Juros	7.103,08	5.619,46	3.781,44	4.276,51	4.476,11	3.424,30	3.658,78	3.424,30	10.391,26	12.488,32	13.652,42	11.106,14	35.763,98	73.255,30	37.491,32
<b>Total até qto/19</b>	<b>22.070,41</b>	<b>14.189,14</b>	<b>15.822,08</b>	<b>14.442,46</b>	<b>14.346,16</b>	<b>13.568,36</b>	<b>12.251,57</b>	<b>13.568,36</b>	<b>26.767,62</b>	<b>28.864,68</b>	<b>30.028,78</b>	<b>27.482,50</b>	<b>120.258,54</b>	<b>205.388,00</b>	<b>85.129,46</b>

*Luciana Vasques*  
Secretaria de Finanças



NÚMERO DO PROCESSO: 7667/026/08

MATÉRIA: CONSULTA

INTERESSADO: CONSULENTE: ANTONIO LEAL CORDEIRO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINOPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA (18.12.08)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PARECER: TC 007667/026/08  
CONSULENTE: ANTONIO LEAL CORDEIRO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINOPOLIS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONFORME ESTUDO ELABORADO PELA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - OFÍCIO G-276/DIMA - PROCESSO G-40.135/07  
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS  
ACORDA O E. PLENÁRIO, EM SESSÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, RELATOR, ANTONIO ROQUE CITADINI, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO BIAZZI, RENATO MARTINS COSTA E ROBSON MARINHO, NA CONFORMIDADE DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS, CONHECER DA CONSULTA E, QUANTO AO MÉRITO, RESPONDER QUE O PREFEITO, MEDIANTE LEI QUE O AUTORIZE, PODERÁ DEIXAR DE AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ABAIXO DE DETERMINADO VALOR INSCRITO, CUJO CUSTO DE COBRANÇA SE REVELE SUPERIOR A IMPORTANCIA DO CRÉDITO EM PERSPECTIVA, SEM PREJUÍZO DO RESPECTIVO CANCELAMENTO QUANDO SOBREVIER A PRESCRIÇÃO. ESSE VALOR DEVERÁ SER FIXADO RESPONSÁVELMENTE, DEPOIS DE CUIDADOSA ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO MUNICÍPIO, NÃO SE DISTANCIANDO DE VALORES APURADOS POR ABALIZADO ESTUDO REALIZADO PELO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO OFICIE-SE AO MM. JUIZ DA VARA DA FAZENDA DE SÃO VICENTE E A TODOS OS PREFEITOS REFERIDOS NESTE VOTO, ENCAMINHANDO COPIA DO ACORDÃO E DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS  
PUBLIQUE-SE  
SÃO PAULO, 9 DE DEZEMBRO DE 2008  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE  
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - RELATOR  
PUBLICADO NO DOE DE 18.12.2008  
TRANSITADO EM JULGADO EM 16.01.2009



ARTIGO

**Dívida Ativa: notável fonte para alavancar o investimento público**

*\* Flavio Correa de Toledo Jr.*

**1- Apresentação**

Em 5 de junho de 2013, emite o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o seguinte comunicado:

**COMUNICADO SDG nº 023/2013**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.*

*SDG, 05 de junho de 2013.*

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

Destarte, são nada menos que R\$ 257,6 bilhões de Dívida Ativa, o equivalente a 20% do PIB do Estado de São Paulo.

Tal número deve ser ainda maior, visto que muitos municípios não atualizam, monetariamente, o estoque daquele direito creditório.

Ante a grandeza desse ativo e, seu evidente potencial para financiar acentuada necessidade para o desenvolvimento nacional: o investimento público, face a tal contexto este



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

trabalho enfocará a natureza jurídica da dívida ativa, sua contabilização e, à vista de que ainda é muito tímida a arrecadação desse crédito, diremos, sobretudo para o nível local de governo, as vantagens e as desvantagens das várias formas de cobrança.

#### 2- Características da Dívida Ativa

A Dívida Ativa representa a inscrição de créditos, líquidos e certos, contra os que deixaram de pagar seus débitos junto à Fazenda Pública.

Tal ativo possui natureza tributária (*impostos, taxas e contribuições de melhoria*) e, também, não tributária, a exemplo de aluguéis, preços públicos, foros, laudêmios, restituições por parte de servidores que receberam pagamentos indevidos ou desviaram dinheiro público.

Segundo o Prof. François E. J. Bremaeker <sup>1</sup>, a fonte tributária equivale a 89,38% de toda a dívida ativa municipal.

A inscrição em dívida ativa, no mais das vezes, materializa-se após o término do exercício financeiro. No entanto, alguns Municípios – *poucos, bem verdade* - consignam tal procedimento no mês seguinte ao do não-pagamento, dentro, pois, do próprio ano da inadimplência; assim fazem porque determinado no respectivo código tributário.

Curioso que um crédito, um haver, um ativo possa ser chamado dívida.

De todo modo e em sentido inverso, existe, claro, o endividamento governamental, raramente conhecido como *dívida passiva*, vez que este adjetivo gera uma redundância, um pleonasma; afinal, lugar de dívida é no passivo.

A Dívida Ativa só pode ser exigida pela Administração direta, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público. Via de conseqüência, outras fundações da órbita governamental, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas todas

---

<sup>1</sup> In: “Dívida Ativa: uma importante receita”; disponível em [www.oim.tmunicipal.org.br](http://www.oim.tmunicipal.org.br)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

pelo direito privado, não cobram seus haveres conforme os ritos próprios daquele crédito estatal.

Normalizado no Código Tributário Nacional (*art. 201 a 204*) e na Lei 4.320, de 1964 (*art. 39*), esse direito creditório tem sua cobrança judicial regulamentada pela Lei federal nº 6.830, de 1980.

À vista de tal regramento, é possível dizer que a Dívida Ativa detém, no geral, as seguintes particularidades:

- ✓ A inscrição deve conter, ao menos, os seguintes elementos: *nome do devedor, sua residência e domicílio, o valor, a origem e a natureza do crédito, a data do registro e o número do processo administrativo*; sem eles, o devedor pode requerer a nulidade da inserção (*art. 203 do Código Tributário Nacional*).
- ✓ A partir da inscrição se extrai a Certidão da Dívida Ativa (CDA), prevista no Código de Processo Civil como título executivo extrajudicial (*art. 585, VII*).
- ✓ Nesse cenário, o crédito ganha exigibilidade líquida e certa junto ao inadimplente, a menos que este comprove, de forma cabal, o erro da Administração.
- ✓ No setor que administra a dívida ativa, deveria haver livro específico, auxiliar de contabilidade, discriminando, um a um, os inadimplentes e os correlatos valores devidos, o que bem atende ao “*registro próprio*”, exigido nas leis de regência. Contudo, nos dias de hoje e face aos avanços tecnológicos, parte dos Municípios não mais imprime o livro da Dívida Ativa, lacuna que pode facilitar baixas irregulares no sistema eletrônico.

Não é demais lembrar que o legislador constituinte derivado, na Emenda Constitucional nº 62, de 2009, possibilitava que Estados e Municípios abatam, de seus precatórios, dívida ativa em que possa estar inscrito o credor judicial; eis o § 9º do art. 100 da Lei Maior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2013, declarou inconstitucional tal dispositivo, sob o argumento de que esse encontro de contas não é facultado por iniciativa do particular<sup>2</sup>. De mais a mais, o STF derrubou todo o regime especial de pagamentos, estabelecido por sobredita emenda à Constituição.

### **3- A Contabilidade da Dívida Ativa**

Do ponto de vista orçamentário, a Dívida Ativa obedece ao regime de caixa, isto é, a contabilização só acontece quando o dinheiro ingressa, de fato, no erário; afinal, é esse o método disposto no art. 35, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Neste ponto, vale uma digressão: assim como se faz, sob ótica patrimonial, com a Dívida Ativa, a nova contabilidade pública (NCAPS) quer o registro da previsão de toda e qualquer receita em uma espécie de “*contas a receber*”.

Dessa forma, a estimativa de recebimento seria também contabilizada, obviamente sob competência, o que inibe baixas indevidas, posto que, ao longo da execução orçamentária, fácil seria ver a disparidade entre o previsto e o arrecadado em cada item de receita.

De se lembrar que a imprensa tem noticiado criminosas anulações não só da Dívida Ativa, mas, de igual forma, de ainda não vencidos tributos e multas de trânsito; tudo, por intermédio de servidores com senha de acesso aos arquivos eletrônicos.

A atualização monetária da Dívida Ativa é outra cautela que embaraça fraudes e desvios, conquanto valores nominais, às vezes irrisórios, facilitam as irregulares baixas contábeis,

---

<sup>2</sup> De outro lado, tem a imprensa noticiado que, devedoras de impostos, muitas empresas, escoradas em decisão judicial, pagam seus débitos utilizando o valor total dos precatórios judiciais, comprados, como se sabe, a preço bem inferior ao de face.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

devendo-se recordar que tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei nº 4.320/1964, e outra preceituam que a correção monetária é parte indissociável da receita ora em análise

Sob a ótica patrimonial e econômica, o haver em questão é contabilizado sob o regime de competência, usualmente no *Ativo Permanente*, que, a partir de 2014, vai se intitular *Ativo Não-Circulante*<sup>4</sup>.

A nova contabilidade aplicada ao setor público (NCAPS) recomenda que, face à elevada incerteza de recebimento do ativo em questão, a ele se oponha conta subtrativa, redutora, denominada “*Provisão para Perdas de Dívida Ativa*”, daí expressando o real valor desse significativo elemento patrimonial.

Nas notas explicativas ao balanço geral de 2012, o Governo do Estado de São Paulo informa que “*em cumprimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado e à necessidade de adequação dos procedimentos contábeis patrimoniais, com vistas à transição para as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, foi instituída provisão sobre os valores inscritos na dívida ativa, registrados à conta redutora 122820101 – Ajustes de Perdas da Dívida Ativa, retratando-se assim de forma mais realista o impacto no Balanço Patrimonial*”

Em face desse trabalho depuratório, apenas R\$ 113,6 bilhões de dívida ativa foram considerados passíveis de recebimento pelo Governo do Estado de São Paulo, quer dizer, 50,24% do valor registrado contabilmente: R\$ 226,3 bilhões.

<sup>3</sup> § 4º, do art. 39 da Lei 4.320/64 - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

<sup>4</sup> Editada em 21 de dezembro de 2012, a Portaria 753 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) altera portarias anteriores desse órgão federal, agora estabelecendo que o plano de contas aplicado ao setor público (PCAPS) e as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP) deverão ser adotadas por todos os entes da federação até o término do exercício de 2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

Evidente que ajustes do gênero, por si só, não dirimem a baixa fidedignidade do Balanço Patrimonial das entidades públicas; a resolutividade solicita reavaliação e depreciação de outras rubricas do ativo não circulante (*bens móveis e imóveis*), bem como a inclusão de todo o estoque corrigido da dívida consolidada, notadamente os passivos previdenciários.

No caso de parcelamento, por lei, da Dívida Ativa, o contador anotará, no ativo de curto prazo (*financeiro e, futuramente, circulante*), as prestações a vencer até o fim do exercício subsequente; demais parcelas serão consignadas no ativo de longo curso (*permanente e, em 2014, não circulante*). Ao contrário do que fazem algumas Fazendas Públicas, a mera adesão aos acordos parcelados não implica, de modo algum, baixa integral do débito, o qual só se consoma, de forma gradual, à medida que o devedor vai quitando as parcelas vencidas.

Detentores de créditos junto a entidades do mesmo nível de governo (contribuições não recolhidas), os regimes locais de previdência os inscreverão no sistema compensado do Balanço Patrimonial; do contrário, no demonstrativo global essa dívida compareceria, irregularmente, tal qual conta a receber da entidade política. Por outro lado e à vista da prudência e transparência, a dívida previdenciária íntegra, sim, o passivo consolidado do ente estatal.

De todo modo e ao final do exercício, há de se testar a consistência dos registros patrimoniais da dívida ativa, tal como segue:

- Estoque da Dívida Ativa do ano anterior (1)
  - (+) Inscrições havidas no exercício analisado (2)
  - (-) Pagamentos realizados no exercício analisado (2)
  - (-) Cancelamentos *Lícitos* de Dívida Ativa no exercício analisado (2)
  - (=) Estoque de Dívida Ativa ao final do ano analisado (3)
- (1) *Balanço Patrimonial do exercício anterior*
- (2) *Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício analisado*
- (3) *Balanço Patrimonial do exercício analisado.*

#### **4- A Dívida Ativa e A Lei de Responsabilidade Fiscal**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

De seu lado, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.*

Então, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, a Prefeitura Municipal, à vista de receita declinante, deve elaborar aquilo que, na imensa parte das vezes, se furta a apresentar: *o plano de recuperação de receitas próprias*, nele também estabelecendo melhor estratégia de cobrança da Dívida Ativa.

Embora negligenciado pela Administração, necessário aquele planejamento; os níveis de governo vêm mostrando razoável estoque de Dívida Ativa, superando, não raro, seis meses de receita orçamentária, ou seja, dinheiro considerável que poderia suprir forte lacuna do desenvolvimento nacional: o investimento público.

Ainda, o antes transcrito artigo 13 da LRF alude à evolução da cobrança administrativa do ativo em debate. Aqui, o esforço próprio se faz relevante, vez que, no outro modo de recuperação: o judicial, o procedimento é bastante moroso frente ao grande número de ações fiscais em curso; isso, embora represente a Dívida Ativa título executivo, com a economia processual que lhe é inerente.

De fato, segundo cartilha do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a execução judicial da dívida ativa deve ser evitada, posto que o Judiciário acha-se sobrecarregado com 9,4 milhões de processos de execução fiscal dos municípios paulistas, além de encontrar grande dificuldade em localizar o devedor e bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Demais, para aquela Corte, o custo de execução judicial alcança, por ação, quantia superior a R\$ 500,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

De se destacar que, ao responder consulta do Município de Martinópolis, sustentou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o Prefeito, mediante lei, pode não ajuizar ações fiscais cujo custo de cobrança supere o valor do crédito. Tal montante será responsabilmente fixado, após cuidadosa análise das peculiaridades locais (*in: TC-7667/026/08*).

Na fase administrativa ou amigável da cobrança, alguns Municípios demonstram soluções criativas, tais como a anexação dos débitos pretéritos em boletos de tributos ainda não vencidos; parcelamentos com redução de multas e juros moratórios; conciliações judiciais na Comarca local; sorteios de brindes; chamamentos individuais.

Demais, há outra opção que bem compele o inadimplente à quitação: o protesto extrajudicial, em cartório, de títulos comprobatórios da Dívida Ativa, alternativa essa que, apesar de muito pouco utilizada nos municípios brasileiros, encontra amparo na Lei 9.492, de 1997, sobretudo quando foi esta acrescida pela Lei 12.767, de 2012:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.*

No entanto, tal possibilidade quase não é exercitada pelos governos brasileiros, à vista de sua inconveniência política. De fato, os tabelionatos de protesto, como banco oficial de dados, encaminham, todo dia, informações de nomes protestados a associações de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, entre outras). Disso decorrente e enquanto não quitar seu débito, o contribuinte descumpridor está impedido de obter crédito na praça, retirar talões de cheques, sem embargo de as instituições financeiras estarem habilitadas a cancelar-lhe a conta corrente.

Esse grave constrangimento não parece indicado contra pessoas que, no futuro, próximo ou distante, decidirão os rumos políticos do dirigente estatal. Um cidadão que não pôde abrir crediário nas Casas Bahia por causa do protesto movido por tal ou qual Prefeito, dificilmente consignará seu voto nesse agente político.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

De outra banda, a inscrição administrativa da Dívida Ativa não gera maiores perigos para grande contingente dos cidadãos: os de baixa renda, que, no mais das vezes, não lidam com a Administração, tampouco necessitam de certidões negativas para vender propriedades, ou seja, não se vêem penalizados pelas restrições específicas daquele direito creditório.

Resta claro que, sob a ótica política, é muito melhor a cobrança normal, administrativa, da dívida ativa, depois se sujeitando à morosidade judiciária, do que protestar, extrajudicialmente, o munícipe-eleitor.

Todavia, cumpre informar que o protesto de Dívida Ativa é adotado, há pelos menos dez anos, no município de Cachoeiro de Itapemirim (ES). Segundo o vice-presidente do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Espírito Santo (IPTB), *“em Cachoeiro de Itapemirim, já protestamos as Certidões da Dívida Ativa municipais há dez anos e, quando isso acontece, alcançamos resultado de 50% dos títulos protestados em apenas três dias. E esse protesto é feito de forma gratuita para o erário. É como uma cláusula de sucesso. Somente recebemos os emolumentos (taxas cartorárias) quando recebemos o título e no repasse dos recursos para o município”*.

Também, o Governo federal protesta, em cartório, contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

Nesse processo, 30% dos inadimplentes, em média, pagam os seus débitos, razão pela qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ampliará, em breve, tal procedimento.

Ainda, ao responder à consulta formulada por município jurisdicionado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sustentou a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa pelos Municípios:

*“Tal solução pode auxiliar a resolução da cobrança dos créditos de pequena monta, cuja interposição da respectiva ação judicial é resistida pelo Judiciário, que não aceita demandas envolvendo valores irrisórios, negando a análise de mérito”.*  
Demais disso, aconselha-se a *“expedição de regulamentação própria, por Decreto do Executivo, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

*protesto, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes” (in: TC-41852/026/11)*

Não bastassem as mencionadas opções para recuperar receita vencida, há ainda a controvertida possibilidade de terceirizar, à instituição financeira, a cobrança da dívida ativa. Tal hipótese acha-se amparada em polêmica Resolução do Senado, a nº 33, de 2006.

No caso, o banco adianta ao ente estatal o valor do direito creditório, disso abatendo certo deságio, para compensar-se dos custos e compor seu lucro.

À vista de que considerável fração da Dívida Ativa tem pouca chance de virar dinheiro público, o montante adiantado pelo banco pode ser, depois, devolvido pela Fazenda Municipal; vai daí que a operação há de se submeter aos limites fiscais de endividamento, tal qual prescrito no art. 1º daquela Resolução Senatorial.

Recomenda-se extrema cautela ao se decidir por essa terceirização de duvidosa constitucionalidade, nisso considerando os argumentos que levaram a Associação Nacional dos Procuradores de Estado a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Resolução 33/2006, do Senado (ADIn nº 3.786).

Em tal ação, as alegações podem ser assim sintetizadas:

1. A teor do inciso XXII, art. 37 da Constituição, a atividade tributária é peculiar de Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, que na Administração ingressam por concurso público.
2. Os bancos terão acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal, deixando o contribuinte à mercê do mercado financeiro. Considerando que tal segredo nada mais é que um desdobramento do direito à intimidade e à vida privada, nesse cenário, restaria afrontado o inciso X do art. 5º da Constituição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

3. Nos termos do art. 52 da Carta Política, o Senado não possui competência para delegar atividade típica de Estado, sobretudo quando isso alcança, tão-somente, níveis estaduais e municipais de governo.
  
4. Afronta ao art. 3º do Código Tributário Nacional, para o qual o crédito tributário deve ser *“cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*, não cabendo aqui, via de conseqüência, participação ativa do particular. Nessa linha, também perfilam os artigos 142, 202 e 203 da mesma disciplina.
  
5. Aumento da dívida pública junto aos bancos, porquanto considerável fração dos inadimplentes, por certo, não honrarão os débitos adiantados, à Prefeitura, pelas instituições financeiras.

Formulado o antes visto *plano de recuperação de receitas próprias*, o Executivo Municipal, administrador que é do erário, daquilo prestará contas ao final do exercício financeiro; eis o art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições” (grifamos).*

Além do mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo em seu início (*§ 1º do art. 1º*), sintetiza vários mecanismos para o equilíbrio das contas públicas, entre os quais a obediência a limites e condições para a renúncia de receitas. Nesse sentido, a remissão de dívida ativa, exoneração que é de receita, está a demandar os rigores do art. 14 daquela disciplina, quais sejam:

- ✓ Estimativa trienal de impacto sobre o orçamento e a disponibilidade de caixa; está última variável é influenciada pelos recursos que se espera arrecadar no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

exercício, pelos que remanescem livres do ano anterior (*superávit financeiro*) e, de modo redutor, subtrativo, pelos débitos extraorçamentários<sup>5</sup>, entre os quais se incluem, de forma predominante, as despesas assumidas em anos anteriores: os chamados Restos a Pagar.

- ✓ Atender aos pressupostos enunciados na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).
- ✓ Demonstração de que não comprometerá as metas de resultado fiscal (LRF; art. 4º, § 1º); senão, há de haver a compensação financeira, por meio do aumento permanente de receita, mediante a elevação de alíquotas, ampliação da base cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A responsabilidade fiscal dispensa tais providências no cancelamento de débitos de pequena monta, cujo valor seja menor que o custo de cobrança (LRF; art. 14, § 3º, II). Essa possibilidade, contudo, não prescinde da correlata lei autorizativa.

De todo modo, uma maior liberalidade com o devedor causa, no mais das vezes, negativo efeito psicológico junto ao bom pagador que se vê depois constrangido a honrar, pontualmente, seus débitos tributários.

De se ressaltar que, em ano eleitoral, não pode a Administração conceder benefícios para os que estão inscritos na Dívida Ativa, seja a anistia até determinado valor, afastamento de multas ou outros favores fiscais; eis o que determina o art. 73, § 10 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Art.73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em

---

<sup>5</sup> Art. 49 da Lei nº 4.320, de 1964.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

*que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.*

Por último, vale lembrar: para o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal faz-se essencial a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos atribuídos ao ente estatal, o que inclui os não pagos no tempo devido, remetidos, por isso, à Dívida Ativa. Nesse diapasão, os Tribunais de Contas poderiam construir, por faixa populacional de município, taxas médias de recuperação de tais créditos, abaixo das quais a gestão daquele ativo, *a priori*, estaria a revelar baixa eficiência, podendo isso resultar advertências e recomendações por parte daqueles órgãos do Controle Externo.

**\* Flavio C. de Toledo Jr. é Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**